



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI Nº 074/99 – GP

*(cópia)*

O Prefeito do Município de Tamandaré, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 50, IV, da Lei Orgânica, resolve:

## SANCIONAR

a Lei nº 074/99, que estabelece diretrizes para a implantação da reorganização administrativa do Poder Executivo e entidades correlatas, dispõe sobre a estrutura organizacional e competência geral dos órgãos do Poder Executivo e respectivas entidades da Administração vinculadas, cria, modifica, extingue e autoriza entidade, órgãos e cargos e dá outras providências de iniciativa do Poder Executivo através do Projeto de Lei nº 023/99.

Sanciono a presente lei para que se produza seus efeitos na forma do texto da redação final, com ressalvas às emendas nº 004/98 e 006/98, por serem inconstitucionais.

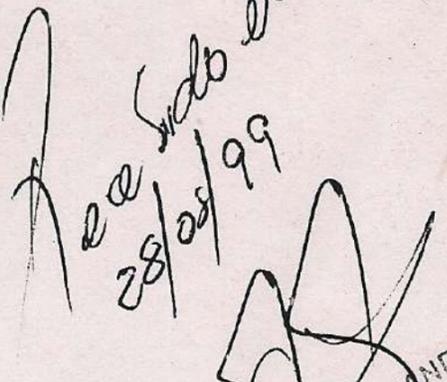
E como nada impede, contudo, que a vigência da Lei nova seja imediata, dispensando-se a “vacatio legis”, como se observa no art. 1º da LICC, esta entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Tamandaré, 28 de maio de 1999

  
**PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Prefeito

*Paulo Santos*  
*10/04/2001*  


*Recebido em*  
*28/05/99*  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
Guilherme José Lima Silva  
Coordenador de Gabinete e Comunicação



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## LEI Nº 074/99

**EMENTA** - Estabelece diretrizes para a implantação da reorganização administrativa do Poder Executivo e entidades correlatas, dispõe sobre a estrutura organizacional e competência geral dos órgãos do Poder Executivo e respectivas entidades da Administração vinculadas, cria, modifica, extingue e autoriza a extinção de entidades, órgãos e cargos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ:

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As atividades da Administração Municipal, Direta e Indireta, e a decorrente estruturação organizacional de seus órgãos e unidades administrativas, deverão ser redefinidas na forma disposta nesta lei.

Art. 2º - As atividades municipais, serão estruturadas através de sistemas integrados, com o Gabinete do Executivo que funcionará como órgão central normativo e coordenador, interligados aos órgãos setoriais de execução das atividades do respectivo sistema, dispostos hierarquicamente de acordo com a sua posição no sistema, observando o disposto nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único - o exercício de atividades municipais de forma descentralizada, através de suas secretarias, não retira ao Gabinete do Executivo o indelegável poder de planejamento, controle e coordenação que lhes é inerente.

Art. 3º - A reorganização administrativa a ser implantada no âmbito do Poder Executivo Municipal e das entidades da Administração Direta, deverão orientar-se com base nas seguintes diretrizes:



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

I - aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos municipais, através da renovação e racionalização da estrutura e otimização do funcionamento da Administração Municipal;

II - adequação dos órgãos e unidades administrativas, de forma a assumir dimensões mais convenientes e compatíveis com o seu objeto de ação e com as prioridades de ação do Governo Municipal;

III - adequação da máquina municipal para a ampliação das ações governamentais necessárias à melhoria da qualidade de vida da população, imprimindo-lhe agilidade, eficiência e flexibilidade;

IV - contínua qualificação e valorização dos recursos humanos municipais, profissionalizando o servidor e o serviço público.

Art. 4º - Para o estabelecimento da estrutura organizacional, cada gabinete, Secretaria Municipal e respectivas entidades que lhe são vinculadas deverão considerar a natureza das funções das respectivas unidades administrativas gerenciais, observando o referencial de subordinação hierárquica constante nesta lei.

Art. 5º - As unidades administrativas, quanto à natureza das funções de que trata o artigo anterior, devem ser entendidas como:

I - de Nível Superior - as que desenvolvam as funções referentes à coordenação, direção geral e articulação institucional das atividades realizadas pela respectiva Secretaria ou entidade vinculada, inclusive a representação legal e política da Instituição e as relações intra e intergovernamentais;

II - de Nível de Assessoramento - as que desenvolvam as funções específicas de apoio jurídico e técnico aos Gabinetes do Prefeito e dos Secretários Municipais.

III - de Nível de Atuação Instrumental - as que desenvolvam as funções de apoio, consubstanciadas em atividades de caráter permanente ou programas e projetos relativos aos meios administrativos necessários ao funcionamento do Gabinete, Secretaria Municipal ou entidades da Administração Direta;



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 6º - Para os fins de dimensionamento de unidades administrativas e respectivos cargos de provimento em comissão, o Poder Executivo e respectivas entidades vinculadas deverão estabelecer para as unidades administrativas, integrantes de suas respectivas estruturas, os seguintes critérios de hierarquização:

I - dispersão espacial;

II - quantitativo de recursos humanos necessários à realização de suas atividades;

III - quantidade de áreas fim, sob sua coordenação;

Art. 7º - No dimensionamento das unidades administrativas e respectivos cargos de provimento em comissão, o Poder Executivo da Administração Indireta terão como limite o quantitativo e classificação de cargos comissionados fixados nos anexos I, desta lei, para o Gabinete do Prefeito, e Secretarias Municipais.

## CAPÍTULO II

### DOS ORGANISMOS ESTRUTURAIS

Art. 8º - As atividades municipais serão exercidas de forma direta, através das Secretarias Municipais e entidades de natureza pública ou privada criadas para esse fim, regidas pela legislação que lhes é própria.

Art. 9º - São órgãos da Administração Direta:

I - Órgãos de Nível Superior

- a) - Gabinete do Prefeito;
- b) - Procuradoria Jurídica
- c) - Gabinete do Vice-Prefeito;
- d) - Secretaria de Administração e Finanças;
- e) - Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social;
- f) - Secretaria de Infra-Estrutura;
- g) - Secretaria de Saúde
- h) - Secretaria de Turismo, Comércio e Meio

Ambiente;



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## II - Nível Superior Colegiado

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Saúde;
- c) Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- d) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) Conselho de Assistência Social.

### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA GERAL DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

#### SUBSEÇÃO I

#### DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Compete ao Gabinete do Prefeito o assessoramento imediato ao Prefeito, nas áreas técnica, administrativa, jurídica e política, bem como a programação, execução e controle das atividades do cerimonial.

#### I - Integram o Gabinete do Prefeito:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Motorista;
- c) Assessoria de Projetos Especiais;
- d) Assessoria de Administração Distrital;

#### SUBSEÇÃO II

#### DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

Art. 11 - Compete ao Gabinete do Vice-Prefeito o assessoramento ao Vice-Prefeito nas áreas técnica e administrativa, relativas às ações governamentais.

#### I - Integra o Gabinete do Vice-Prefeito:

- a) Chefia de Gabinete.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## SUBSEÇÃO III

### DA COORDENADORIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - A Coordenadoria da Criança e do Adolescente é órgão de nível superior, de natureza substantiva, subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central do sistema das ações sociais do Governo Municipal, em assuntos de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 13 - É da competência Geral da Coordenadoria da Criança e do Adolescente:

I - desenvolver ações com vistas à implementação e implantação da municipalização das ações sociais voltadas para crianças e adolescentes, em parceria com a sociedade civil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - implementar e implantar as ações relacionadas com os Conselhos Municipal e Tutelares da Criança e do Adolescente;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os demais órgãos colegiados estão sob a coordenação do Gabinete do Prefeito ou a quem este determinar.

## SUBSEÇÃO IV

### DA PROCURADORIA

Art. 14 - A Procuradoria é órgão de nível de atuação superior, de natureza instrumental do Governo Municipal, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central do sistema de assessoramento e orientação jurídico-normativa do Município.

Art. 15 - É da competência geral da Procuradoria:

I - orientar e expedir atos jurídicos-normativos, de observância obrigatória por todas as demais Secretarias.

II - exercer, as atribuições de consultoria e assessoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, a representação legal do Município, judicial e extrajudicialmente;



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

III - exercer o controle preventivo da legalidade dos atos e negócios jurídicos que, direta ou indiretamente, envolvam o interesse da Fazenda Pública Municipal;

IV - realizar e julgar as licitações no âmbito da Administração Direta, bem como exercer as atividades extrajudiciais na formalização dos acordos, ajustes ou quaisquer atos ou negócios jurídicos que envolvam interesses da Fazenda Pública Municipal, de forma direta ou indireta;

V - assessorar juridicamente a política de recursos humanos;

VI - apoiar e promover o exercício dos direitos da promoção da cidadania, prestando assistência judiciária, orientação nos assuntos de defesa do consumidor e na defesa dos direitos humanos;

VII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art.16 - Integram a Procuradoria Jurídica:

I - Procurador;

II - Departamento de Assistência Judiciária;

III - Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SUBSEÇÃO V

### DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS

Art. 17 - A Secretaria de Finanças é órgão de nível superior, de natureza instrumental, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o Núcleo Central dos Sistemas de Planejamento, Controle, Orientação e Execução da Política Fiscal, Tributária e Financeira e de administração de recursos humanos, patrimoniais e materiais e serviços gerais do Município.

Art. 18 - É competência geral da Secretaria de Administração e Finanças:

I - a análise e a avaliação permanentes da situação econômica e financeira do Município;



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

II - a direção e a execução da política e da administração tributária, fiscal econômica e financeira do Município;

III - estudos e pesquisas para a previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros;

IV - a contabilidade geral e a administração financeira do Município;

V - a inscrição da Dívida Ativa;

VI - a orientação e o relacionamento com os contribuintes;

VII - o controle dos investimentos públicos e da Dívida Pública Municipal;

VIII - a execução do orçamento do Município pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos e entidades governamentais e programas especiais do Governo;

IX - o controle físico e contábil do patrimônio mobiliário do Poder Executivo;

X - Controle da política geral de recursos humanos do Município;

XI - Controle e administração do patrimônio geral do Município;

XII - outros objetivos relacionados com sua área de competência.

Art.19 - Integram a estrutura da Secretaria de Finanças:

I - Assessoria de Administração e Finanças;

II - Departamento de Recursos Humanos, Patrimônio e Guarda Municipal;

III - Departamento de Contabilidade e Finanças;



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

IV - Departamento de Arrecadação, Fiscalização e Processamento de Dados.

## SUBSEÇÃO VI

### DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS

Art. 20 - A Secretaria de Educação e Desportos, é órgão de nível superior, de natureza substantiva, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central dos Sistemas de Educação e Desportos do Município.

Art. 21 - É competência geral da Secretaria de Educação e Desportos:

I - oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede de educação municipal, para crianças, jovens e adultos;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

III - atendimento especializado aos portadores de deficiência, matriculados na rede de educação municipal;

IV - atendimento aos alunos do ensino fundamental e pré-escolar matriculados na rede municipal com programas suplementares de alimentação, material didático-escolar, transporte e assistência à saúde;

V - garantia de continuidade da escolaridade, a nível do ensino médio, aos alunos concluintes do ensino fundamental da rede de educação, em cooperação com o Estado;

VI - oferta de cursos de qualificação profissional aos alunos matriculados na rede municipal;

VII - oferta de programas de ações culturais vinculados ao currículo escolar;

VIII - apoio às escolas comunitárias na oferta de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX - articulação com organizações governamentais e não governamentais.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

X - planejamento, elaboração, controle e coordenação da execução da política de desenvolvimento cultural do Município, conjuntamente com o que couber, coma Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e Meio Ambiente, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal;

Art. 22 – Integram a estrutura da Secretaria de Educação e Desporto:

I - Departamento de Planejamento Educacional e Pedagógico;

II – Departamento de Administração Escolar;

III – Departamento de Desportos;

IV – Departamento de Educação Distrital.

## SUBSEÇÃO VIII DA SECRETARIA DE SAÚDE E POLÍTICA SOCIAL

Art. 23 – A Secretaria de Saúde e Política Social é órgão de nível de atuação superior, de natureza substantiva, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central do Sistema de Saúde e Política Social do Município.

Art. 24 – É de competência geral da Secretaria de Saúde e Política Social:

I - estabelecer a política de saúde e assistência social do Município de Tamandaré - PE.;

II - estabelecer o Plano Municipal de Saúde em conformidade com as Leis Federais.

III - exercer a política de vigilância sanitária, sua fiscalização com poder de polícia nos limites de sua função guardadora e preventiva do bem-estar e saúde da população;

IV - definir e coordenar políticas de abastecimento e de ocupação de cemitérios.

V – planejar e coordenar a execução das políticas governamentais relacionadas com o setor social;



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

VI - atuar em conjunto com o Estado no sentido de desenvolver programas e projetos de amparo de assistência às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiências, sem prejuízo das atribuições do Gabinete do Prefeito e seu órgão colegiado correlato;

VII - promover a participação popular num planejamento da cidade na gestão das políticas sociais e no controle da administração pública;

VIII - promover a relação entre o Poder Público e a sociedade civil, possibilitando uma ação ordenada e racional da estrutura administrativa através de mecanismos de participação;

IX - coordenar e administrar as ações desenvolvidas nos centros sociais urbanos, centros e núcleos comunitários;

X - participar integralmente com as Secretarias e Instituições Municipais de atividades de consulta e debate com a população, bem como divulgação e operacionalização de suas políticas sociais.

Art. 25 - Integram a estrutura da Secretaria de Saúde e Política Social:

I - Departamento de Planejamento, Controle e Avaliação;

II - Departamento de Administração;

III - Departamento de Assistência à Saúde, Vigilância Epidemiológica e Sanitária;

IV - Departamento de Programas Especiais;

V - Conselho Municipal de Saúde;

VI - Departamento de Política Social.

## SUBSEÇÃO VIII

### DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 26 - A Secretaria de Infra-Estrutura é órgão de nível superior, de natureza substantiva, subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo núcleo central dos sistemas de projetos e execução de obras e serviços públicos de infra-estrutura urbana.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 27 - É da competência geral da Secretaria da Infra-Estrutura:

I - projetar, implementar e manter obras e serviços de infra-estrutura urbana;

II - definir políticas e estratégias para as diferentes áreas de atuação da Secretaria;

III - definir diretrizes para o desenvolvimento da infra-estrutura urbana;

IV - avaliar e encaminhar as demandas de infra-estrutura das comunidades carentes, em articulação com o Departamento de Políticas Sociais da Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social;

V - captar e controlar recursos necessários ao desenvolvimento da infra-estrutura urbana;

VI - definir e acelerar ações de desenvolvimento da infra-estrutura, junto aos governos federal e estadual;

VII - fornecer diretrizes e dar suporte à realização das principais obras de infra-estrutura;

VIII - elaborar políticas e definir diretrizes visando a otimização dos transportes públicos no Município;

IX - promover e manter vigilância e fiscalização nos locais públicos e prédios municipais;

X - promover ações e atividades destinadas à melhoria das relações de trabalho, criação de oportunidades de emprego e geração de renda própria;

XI - incentivar o associativismo e as atividades econômicas de pequena escala;

XII - promover, coordenar executar plano de programas de diversificação de culturas e de expansão das áreas agricultáveis e desenvolvimento da pesca artesanal.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- Estrutura: Art. 28 - Integram a estrutura da Secretaria de Infra-  
Arquitetura; I - Assessoria de Projetos de Engenharia e  
II - Departamento de Planejamento;  
III - Departamento de Obras;  
IV - Departamento de Serviços Públicos;  
V - Departamento de Projetos Especiais

## SUBSEÇÃO IX

### DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

Art. 29 - A Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e Meio Ambiente é órgão de nível superior de natureza instrumental, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central dos sistemas do turismo, cultural, comércio e meio ambiente.

Art. 30 - É competência geral da Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e Meio-Ambiente:

I - a elaboração, coordenação, atualização e controle da execução de planos, programas de desenvolvimento sócio-econômico, turísticos e ambiental, bem como sua adequação às prioridades estabelecidas na política de controle ambiental do Município, de duração anual ou plurianual;

II - Estimular, apoiar e orientar as atividades de turismo e de expansão dos investimentos no setor; planejar e incentivar, em parceria com a iniciativa privada, ações e programa de implantação de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia municipal;

III - Constituir o núcleo central dos Sistemas de Planejamento, Coordenação, Supervisão e Execução das Ações de Identificação e Utilização do Potencial Econômico, Turístico e ambiental do Município;



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

IV - articular com os órgãos dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, com vista à integração da política de desenvolvimento ambiental e do aproveitamento turístico dos recursos paisagísticos e ecológicos do Município, garantindo a eficiência dos investimentos públicos e privados;

V - Promover políticas de preservação e conservação do meio-ambiente;

VI - coordenar e estabelecer regras de ocupação e uso do comércio, cabendo-lhe aplicar multas e conceder licenças;

VII - resgatar e promover o folclore local com a participação popular;

VIII - planejamento, elaboração, controle e coordenação da execução da política de desenvolvimento cultural do Município, ouvida a Secretaria de Educação e Desportos;

IX - outros objetivos relacionados com a sua área de atuação.

Art. 31 - Integram a estrutura da Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e Meio Ambiente:

I - Departamento de Eventos e Informações Turísticas;

II - Departamento de Promoção e Gestão da cultura, do Turismo, Comércio e Meio Ambiente

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESTRUTURAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 32 - fica autorizada a alteração da denominação e fins sociais e fusão e criação e atribuições das Secretarias, Gabinete do Executivo, assessoramento e departamentos conforme abaixo:

I - o Gabinete do Prefeito extingue a sua Assessoria de Comunicação e cria a Assessoria de projetos Especiais;

II - a antiga Administração Distrital passa a ter a denominação de Assessoria de Sub-Prefeitura;



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

III - o Gabinete do Vice-Prefeito permanece inalterado;

IV - a Procuradoria Jurídica passa a absorver o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente sem prejuízos das atribuições do Gabinete do Prefeito;

V - a Procuradoria Jurídica constitui sua Procuradoria Adjunta;

VI - a Secretaria de Administração e Finanças permanece com a mesma denominação;

a) o Departamento de Recursos Humanos passa a ser denominado de Departamento de Recursos Humanos, Patrimônio e Guarda Municipal;

b) a Secretaria de Administração e Finanças constitui a sua Assessoria de Administração e Finanças e extingue o Departamento de Administração de Material e Patrimônio;

c) permanece o Departamento de Contabilidade e Finanças;

d) o Departamento de Arrecadação e Fiscalização passa a ser denominado de Departamento de Arrecadação, Fiscalização e Processamento de Dados que também criam a fiscalização necessária para cada tributo ou taxa, de acordo com a necessidade do Município;

VII - a Secretaria de Educação e Cultura passa a ser denominada de Secretaria de Educação e Desportos;

VIII - a Secretaria de Educação e Desportos, absorve o Departamento de Desportos da antiga Secretaria de Turismo e Desportos;

IX - Permanece inalterado o Departamento de Planejamento Educacional e Pedagógico, o Departamento de Administração Escolar e o Departamento de Educação Distrital para a atual Secretaria de Educação e Desportos;

X - a Secretaria de Saúde passa a denominar-se de Secretaria de Saúde e Política Social :



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

a) o Departamento de Assistência à Saúde e Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde passa a ser denominado de Departamento de Planejamento, Controle e Avaliação;

b) o Departamento de Administração Hospitalar da Secretaria de Saúde passa a ser denominado de Departamento de Administração;

c) o Departamento de Epidemias da Secretaria de Saúde passa a ser denominado de Departamento de Assistência à Saúde, Vigilância Epidemiológica e Sanitária;

d) o Departamento de Saúde Distrital da Secretaria de Saúde fica extinto, sendo absorvido pelo Departamento de Administração da mesma Secretaria e substituído pelo novo Departamento de Programas Especiais;

e) Departamento de política Social.

XI - a Secretaria de Turismo e Esportes passa a ser denominada de Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e Meio Ambiente acumulando o Departamento de Meio Ambiente da antiga Secretaria de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente;

a) o Departamento de Turismo da antiga Secretaria de Turismo e Esportes passa a ser denominado na atual Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e Meio Ambiente de Departamento de Eventos e Informações Turísticas;

b) o Departamento de Esportes da antiga Secretaria de Turismo e Esportes fica substituído pelo novo Departamento de Promoção, Gestão do Turismo, Comércio e Meio Ambiente.

XII - o Departamento de Projetos e Captação de Recursos da extinta Secretaria de Trabalho e Política Social passa a ter suas atribuições absorvidas e incorporadas ao Gabinete do Prefeito sob a denominação de Assessoria de Projetos Especiais;

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 33** - Fica o Poder Executivo autorizado a, por ato próprio e no prazo de trinta dias, proceder a estruturação orgânica dos órgãos que compõem o Poder Executivo, definindo todas as unidades administrativas que passarão a integrá-los, observados os níveis de hierarquia, quantitativo e classificação dos respectivos cargos de direção ou chefia, fixados nesta lei, vedado, em qualquer hipótese, o aumento de despesa pública.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 34 - Na definição da estrutura orgânica dos órgãos e entidades de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, modificar ou alterar as atribuições ou subordinações orgânicas das unidades administrativas e respectivos cargos que integram a atual estrutura orgânica dos órgãos do Poder Executivo e das entidades superiores.

Art. 35 - As atribuições das unidades administrativas, integrantes da estrutura organizacional dos órgãos do Poder Executivo, cujos fins sociais tenham sido alterados por esta lei, serão definidas no Regimento Interno de cada órgão ou entidade, elaborados no prazo de até 60 dias, aprovados pelo Prefeito, mediante Decreto ou por ato próprio do órgão competente.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado, a qualquer tempo, a proceder, mediante decreto, os ajustes de estrutura necessários ao cumprimento das diretrizes traçadas nesta lei, desde que não haja aumento da despesa pública, sendo-lhe facultado fazer remoção, substituição, extinção e adequação de fusões de órgãos.

Art. 37 - Os cargos de Diretoria e Chefia das unidades administrativas dos órgãos do Poder Executivo, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito ou órgão competente, conforme o caso, observados os requisitos e as reservas legais.

Art. 38 - Ficam automaticamente extintas as Secretarias Municipais não enunciadas nesta lei.

Art. 39 - Aos atuais servidores com exercício nas Secretarias, por força de extinção, fusão ou incorporação dispostas nesta Lei, ficam postos à disposição do Poder Executivo, por efetiva necessidade de recursos humanos, a critério do Prefeito, assegurados todos os direitos, salários, vantagens e benefícios, vedado o aumento de despesa pública do Poder Executivo, a qualquer título, decorrente dos atos de disposição de pessoal.

Art. 40 - Fica facultado ao Poder Executivo tomar todas as medidas no sentido de aumentar a receita do Município através de mecanismos legais, sem que ocorra aumento de despesa global, por ato próprio e de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 41 - Os cargos em que requer habilitação específica para determinadas atividades inerentes ao Município deverão ser preenchidos de acordo com as possibilidades de vagas existentes sem que ocorra aumento de despesa.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 42 - O Conselho Deliberativo dos órgãos colegiados dispostos nesta Lei deverão apresentar aos poderes municipais relatório circunstanciado e conclusivo no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei e terão sempre:

I - um representante do Poder Legislativo do Município, indicado pela Câmara dos Vereadores;

II - um representante do Poder Executivo do Município, designado pelo Prefeito;

III - um representante da Secretaria diretamente ligada a área de atuação do órgão;

IV - Um representante de entidade civil sem fins lucrativos do Município convidado pelo Prefeito e indicado pelo Conselho da entidade ;

a) demais representantes dos Conselhos serão compostos de acordo com as exigências do órgão superior Federal ou Estadual;

b) o prazo de duração do mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois anos.

Art. 43 - O Poder Executivo baixará os atos normativos e executivos necessários a implementar, em seus aspectos gestoriais , operacionais, especiais e complementares, as disposições desta lei.

Art. 44 - A remuneração dos cargos disposta no anexo II da Lei nº 03/97 fica inalterada.

Art.45 - O Poder Executivo somente poderá fazer modificações nas remunerações constantes do anexo I desta lei, mediante apresentação de Plano de Cargos e Salários à Câmara municipal em qualquer tempo.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tamandaré (PE), 28 de maio de 1999

**PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Prefeito



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

### DECRETO Nº 021/99 DO PODER EXECUTIVO DE 15 DE OUTUBRO DE 1999

EMENTA:

*Regulamenta a Lei nº 074/99, organiza a estrutura administrativa e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ FAZENDO O USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 50,IV DA LEI ORGÂNICA E CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 33, 34,, 36, 39 e 43 DA LEI 074/99 COM AS MODIFICAÇÕES FEITAS PELA LEI 116/99, RESOLVE:

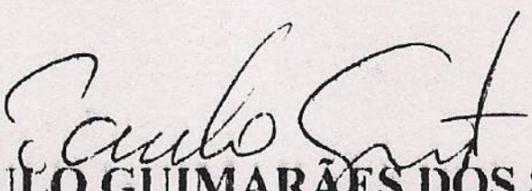
Art. 1º - A estrutura organizacional da Administração Municipal fica estabelecida conforme o anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único - A distribuição dos cargos, suas respectivas denominações e atribuições, atendem as necessidades e conveniências administrativas deste Poder Executivo.

Art. 2º - A inobservância às determinações da Lei 074/99, por parte do agente da administração, no que concerne ao quantitativo e a remuneração dos cargos implicará em responsabilidade nos termos da Lei, sem prejuízo das medidas administrativas pertinentes.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamandaré(PE), 15 de outubro de 1999

  
PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS  
Prefeito



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

CARGOS
<b>GABINETE DO PREFEITO</b>
Chefia de gabinete
Motorista
Assessor de Gabinete
Assessor de Gabinete
Administração Distrital
<b>PROCURADORIA JURÍDICA</b>
Procurador
Procurador Adjunto
Dep. Assistência Jurídica
<b>SEC DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</b>
Assessor de Administração e Finanças
Dep de Recursos Humanos
Dep de Contabilidade e Finanças
Dep de Arrecadação, Fiscalização e Processamento de Dados
Dep de Controle e Patrimonio
<b>SEC DE EDUCAÇÃO CULTURA DESPORTOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL</b>
Assessor Especial
Dep Planejamento Educacional Pedagógico
Dep Administração Escolar
Dep Cultura e Desportos
Dep de Educação Distrital
Dep de Política Social
Dep Agropecuária e Pesca
Dep Projetos e Captação de Recursos
<b>SEC DE INFRA ESTRUTURA</b>
Assessor de Projetos Engenharia
Dep de Planejamento
Dep de Obras
Dep de Serviços Públicos
<b>SEC DE TURISMO COMERCIO E M. AMBIENTE</b>
Dep Eventos e Informações Turísticas Cultura e Culturais
Dep Promoções Gestão do Turismo Com e Meio Ambiente
<b>SEC DE SAÚDE</b>
Dep Planejamento Controle e Avaliação
Dep Administração
Dep Assist a Saúde, Vigilância Epidemiológico
Dep Programa Especiais
Dep Saúde Distrital



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

Av. José Bezerra Sobrinho S/N, Tamandaré – PE  
C.G.C – 01.628.523/0001-40

Tamandaré, 19 de maio de 1999.

### OFÍCIO N° 099/99 GAB/PRES/CM

Exmo Sr.  
**Paulo Guimarães dos Santos**  
**MD Prefeito Municipal**  
Nesta

Em resposta s/ofício n° 120/99, de 22.04.99, temos a informar-lhe que os vetos relativos ao Projeto de Lei 023/99 de vossa iniciativa, foram rejeitados pela maioria absoluta desta Casa, em sessão plenária realizada em 19 de março de 1999, conforme cópia de votação anexa.

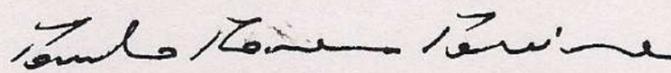
Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

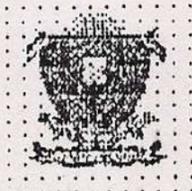
Atenciosamente,

Prefeitura de Tamandaré  
Recebido em

20 / 05 / 99

  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

  
**Paulo Romero Pereira**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**

Av. José Bezerra Sobrinho S/N, Tamandaré - PE  
C.G.C. - 01.628.523/0001-40

DECLARAÇÃO DE VOTO

NOS ABAIXO-ASSINADO, S DECLARAMOS NOSSO VOTO PELA REGEIÇÃO DO VETO DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI DE N° 25/98.

TAMANDARÉ PE, 19 DE MARÇO DE 1999

- 1. *Ilvo da Silva*
- 2. *Toulo Boni Trinne da Silva*
- 3. *Ana Valquíria Cardoso Lais*
- 4. *Kerena P. P. Peres da Silva*
- 5. *Manoel do Carmo Serra Santos*
- 6. *Osvaldo Pereira Sobrinho*
- 7. ....
- 8. ....
- 9. ....





## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI Nº 116/99

**EMENTA:** Altera dispositivos da lei 074/99 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 50,IV DA LEI ORGÂNICA, FAZ SABER QUE, O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A forma articulada da lei 074/99 passa a ser a mesma da redação dada ao projeto de lei 23/98 considerando as emendas 001, 002, 003, 005 e desconsiderando as emendas 004 e 006 do Processo Legislativo que deu origem a lei 074/99.

Art. 2º - A nova redação em anexo da lei 074/99 deverá ser afixada nos murais da Câmara e da Prefeitura e entrará em vigor 15 dias após a data de publicação desta lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tamandaré (PE), 23 de agosto de 1999

PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS  
Prefeito

*Paulo G. Santos*  
30/08/99  
*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 120/99

Tamandaré, 22 de abril de 1999

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Tamandaré no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35 da Lei Orgânica, resolve solicitar em:

### REGIME DE URGÊNCIA

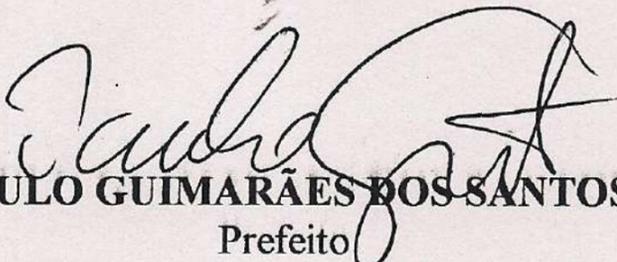
a esta Casa Legislativa a deliberação na forma regular e regimental do Projeto de Lei nº 023/98 no tocante a apreciação do VETO protocolado nesta Casa no dia 05.01.99.

Resolve solicitar que o Projeto de Lei 023/99 seja incluído na

### ORDEM DO DIA

sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação com relação ao VETO.

Atenciosamente,

  
PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS  
Prefeito





# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

PROJETO DE LEI 023/98  
JUSTIFICATIVA /OFÍCIO 120/99

Tamandaré 22 de abril de 1999

A conclusão do referido Projeto de Lei 023/99 é de relevante importância para a municipalidade. A administração não poderá ficar a mercê do tempo quando estes não sejam regularmente cumprido por qualquer dos poderes.

Chamo mais uma vez a atenção para a constitucionalidade das deliberações. O VETO foi elaborado no sentido de se fazer cumprir os princípios da independência e da harmonia dos poderes.

A Câmara legisla, a Prefeitura administra e ambos não podem invadir a competência exclusiva e privativa de cada ente sob pena de infringir os princípios acima citado.

A fusão, incorporação e denominação de secretarias é de competência do Poder Executivo. Se assim não fosse qual seria a autonomia do Executivo para administrar.

Cabe ao Legislativo Municipal fiscalizar e regular respeitando as reservas da Lei Maior.

Quaisquer entendimentos a respeito favor entrar em contato com a Procuradoria Jurídica.

Atenciosamente,

  
PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS  
PREFEITO



# OBSERVAÇÕES SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO.

## Projeto de Lei Nº 023/98.

- 16.11.98 - ENCAMINHADO AO LEGISLATIVO (Protocolo).
- 26.11.98 - Ofício Nº 294/98 DA CÂMARA SOLICITANDO ANEXO I COMPLETO
- 08.12.98 - RESPOSTA AO OFÍCIO ACIMA
- 23.12.98 - DISCUSSÃO ÚNICA - (EMENDAS) SESSÃO PLENEÁRIA
- 23.12.98 - REDAÇÃO "FINAL"
- 28.12.98 - OFÍCIO DA CÂMARA ENCAMINHANDO A "REDAÇÃO FINAL E AS EMENDAS."
- 08.01.99 - ENCAMINHAMENTO DO VETO.
- 26.02.99 - PROMULGAÇÃO DA LEI NO SILÊNCIO DO LEGISLATIVO

### PRAZOS:

TOTAL DO PROCESSO LEGISLATIVO: 100 DIAS. PRAZO LEGAL: 15.12.98  
(RECESSO) 15.02.99

DA INICIATIVA ATÉ INÍCIO DO RECESSO: 42 DD. DE 16/11 à 28/12

INÍCIO DO RECESSO: 28.11.98?

FIM DO RECESSO: 15.02.

TOTAL DE DIAS EXCLUÍDOS O RECESSO:

PRAZO LEGAL

- REDAÇÃO FINAL E EMENDAS ENCAMINHADAS CONCOMITANTEMENTE. (ATROPELANDO O PROCESSO LEGISLATIVO).

CONSIDERANDO O PRAZO COM O RECESSO: 40 DIAS <sup>(NORMAL L.O.)</sup> ISTO É  
16/11 à 15/2 de 15/02 à 26/02/99  
CONSIDERANDO ~~DE~~ A DATA DA REDAÇÃO FINAL: 53 DD.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

OFICIO Nº-60/99/GAB/PRES/CM:

Tamandaré - PE, 25 de março de 1999 .

Exmo. Sr.  
Paulo Guimarães dos Santos  
DD. Prefeito Municipal  
N E S T A .

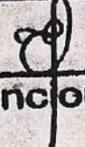
Senhor Prefeito.

Em atenção ao vosso ofício 062/99, estou anexando a documentação devolvida apensa ao ofício supra, o **parecer jurídico da procuradoria desta Casa Legislativa**, e que serviram pra justificar a rejeição do veto 23/98, para vosso conhecimento e providência necessárias.

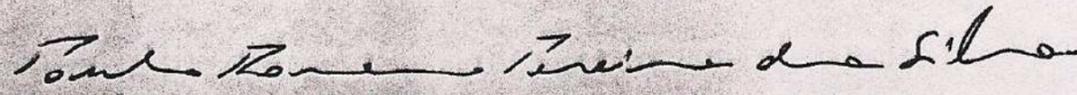
Certo de haver atendido vossa solicitação, renovo votos de estima e apreço e subscrevo-me.

Prefeitura de Tamandaré  
Recebido em

29 / 03 / 99

  
Funcionário

Atenciosamente,

  
Paulo Romero Pereira da Silva  
P/ Presidência

PS: Devolve-se junto a este o OF. 56/99 com cópia do veto rejeitado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**(Parecer nº 01/99)**

**Ementa:**

**INAPLICABILIDADE DOS  
DISPOSITIVOS INVOCADOS.  
FALTA DE AMPARO LEGAL.  
RECESSO PARLAMENTAR.**

Presta-se o presente para analisar a Lei nº 068/99, que trata da Reforma Administrativa, enviada a esta Casa Legislativa em 26/02/99, pelo chefe do Poder Executivo deste Município, sendo sua promulgação motivada pelo silêncio do Poder Legislativo (grifos nossos), com fundamento nos arts. 35, § 1º e 37 § 9º.

O projeto de lei nº 23/98, objeto da Reforma Administrativa, fôra recebido por esta Casa em 16/11/98. Apostas as Emendas, fôra o referido projeto aprovado, com redação final datada de 23/12/98, e posteriormente, enviado ao Prefeito do Município, tendo este recebido em 28/12/98.

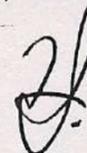
O veto parcial ao Projeto de Lei nº 023/98, encaminhado a esta casa em 05/01/99, portanto em pleno recesso legislativo, o qual terminara em 15/02/99.

Ressalte-se que, o prazo estabelecido no art. 35, § 1º, não corre no recesso da Câmara, consoante determinação expressa do § 2º, do mencionado artigo- Lei Orgânica Municipal.

Entendemos que, se o veto fôra encaminhado em 05/01/99, como já dito, em pleno recesso, o prazo só começaria a fluir, a partir de 15/02/99, e esta Casa teria o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o veto, conforme preconiza o § 5º, do art. 37 da referida lei.

Todavia, o Prefeito do Município, precipitadamente, sem observar os prazos legais, promulgara a Lei nº 068/99, em 26/02/99, sem que fosse apreciado o veto, cometendo, destarte, um grave equívoco, quer seja na contagem do prazo, bem como na sua interpretação distorcida dos arts. 35, § 1º e 37, § 9º, cujos preceitos não lhes daria o suporte legal para promulgação da Lei pelo suposto silêncio do Legislativo.

Na lição do renomado jurista HELY LOPES MEIRELLES, na sua célebre obra "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 9ª edição, pág.525, *verbis*:



*“A promulgação de texto vetado, sem a regular rejeição do veto pelo Plenário, é ilegal e passível de invalidação judiciária, por configurar um vício insanável no processo de formação da lei.”*

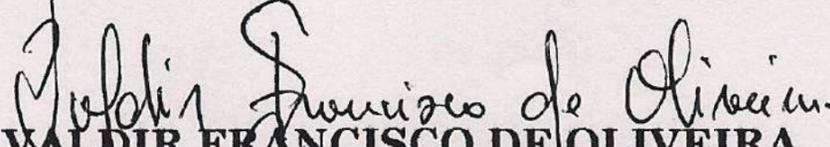
**CONCLUSÃO:**

Isto posto, a motivação trazida pelo Chefe do Executivo não encontra amparo legal no nosso ordenamento jurídico, posto que afronta a autonomia dos poderes e Estado Democrático de Direito, que a partir da Constituição Federal de 1988, não se concebe aprovação de lei, pelo decurso de prazo.

Assim, opina a V. Exa. para que proceda a apreciação do veto em Plenário, segundo o preceito do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Tamandaré/PE, 17 de março de 1999.

  
**VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Assessor Jurídico



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 062/99 - GP

Tamandaré, 24 de março de 1999

Senhor Presidente,

Devolvo a esta respeitável Edilidade os documentos anexados ao ofício nº 56/99/GAB/PRES/CM para que sejam providenciadas as devidas correções no tocante ao processo legislativo.

A feitura da lei tem um procedimento que não pode ser desnaturado

A suposta rejeição do veto não foi enviada expressamente com suas justificativas.

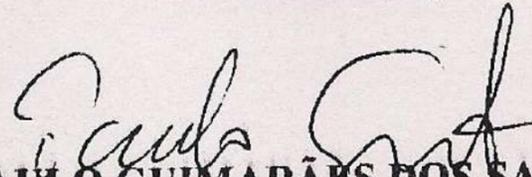
O veto é ato de oposição formal do Executivo e como tal deve ser apreciado dentro das formalidades integrantes à feitura da lei.

Sendo assim, o Executivo deve conhecer das deliberações que foram tomadas com relação a projetos de sua iniciativa

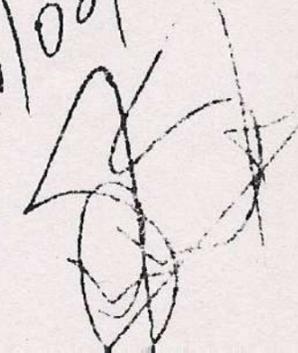
Outrossim, com referência a Promulgação **fica suspensa** até ulterior entendimento, embora sei que os prazos foram descumpridos por não ter havido recesso oficial até 28.12.98.

Ademais, solicito a esta Casa atenção ao texto constitucional quando das deliberações referentes ao Projeto referenciado, uma vez que a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder público.

Atenciosamente,

  
**PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Prefeito

Exmo. Sr.  
**PAULO ROMERO PEREIRA DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Tamandaré

*Real. em*  
*24/03/99*  




ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

**OFICIO Nº-56/99/GAB/PRES/CM:**

Tamandaré - PE, 22 de março de 1999 .

Exmo. Sr.  
Paulo Guimarães dos Santos  
DD. Prefeito Municipal  
N E S T A .

Senhor Prefeito.

Serve o presente para informar à V. Exa. que o VETO ao Projeto de Lei de nº 23/98, foi apreciado na forma regimental nesta Casa Legislativa em sessão extraordinária de 19/03/99, dentro do prazo legal conforme define os parágrafos 6º e 7º e estamos devolvendo-o a V. Exa. em cumprimento do que determina o parágrafo 8º, **todos do art. 37, de LOM.**

Outrossim solicitamos de V. Exa. desconsiderar a promulgação intempestiva da Lei de nº 68/99 enviada à esta Casa através do ofício 047/99 por não ser ato legal e para que se evite outras medidas desaconselhável para a harmonia das boas relações entre Executivo e Legislativo.

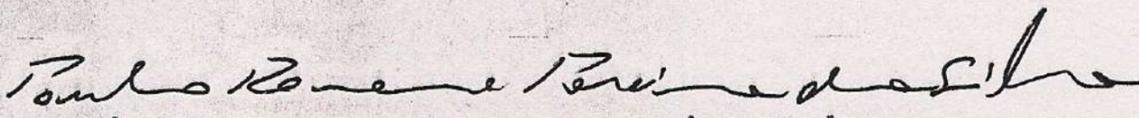
Renovando votos de estima e apreço, subscrevo-me.

Prefeitura de Tamandaré  
Recebido em

22 / 03 / 99

  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

Atenciosamente,

  
Paulo Romero Pereira da Silva  
P/ Presidência



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 005 /99 - GP

Tamandaré, 04 de janeiro de 1999

Senhor Presidente,

*VETO  
RECEBIDO  
EM 19/03/99  
ST*

Encaminho a V. Excia., em anexo, veto parcial ao Projeto de Lei nº 023/98, com as devidas justificativas, para que sejam tomadas as providências devidas para a manutenção do veto.

Sem mais para o momento, reitero meus sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,

*Paulo Santos*  
**PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Prefeito

Exmo. Sr.  
**PAULO ROMERO PEREIRA DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Tamandaré

*Recebido em  
08/01/99*



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/98

O Prefeito do Município de Tamandaré no uso de suas atribuições legais e fundamentado no Artigo 50, da Lei Orgânica, resolve:

### VETAR:

**EMENDA ADITIVA Nº 001/98 ao Projeto de Lei Nº 023/98, integralmente;**

### JUSTIFICATIVA:

Não se coaduna com o texto do projeto de Lei nº 023/98. O Artigo 25, inciso II trata da competência geral da Secretaria de Saúde e não de sua estrutura.

**EMENDA ADITIVA Nº 002/98 ao Projeto de Lei Nº 023/98, integralmente;**

### JUSTIFICATIVA:

1 - Não existe no texto do projeto de Lei em seu Artigo 31 o Inciso VIII. A emenda adiciona ao Artigo 31 o inciso VIII. O executivo entende que a emenda é benéfica entretanto o texto não confere com a redação do projeto original, nem com a suposta redação final encaminhada pela Casa Legislativa.

2 - O texto adicionado não se coaduna com o texto do projeto, bem como não confere com a suposta redação final encaminhada por essa Casa Legislativa.

*Voto REVERTIDO  
INTERAMENTE  
EM 29/03/99*



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

**EMENDA ADITIVA Nº 004/98 ao Projeto de Lei Nº 023/98, integralmente;**

## **JUSTIFICATIVA:**

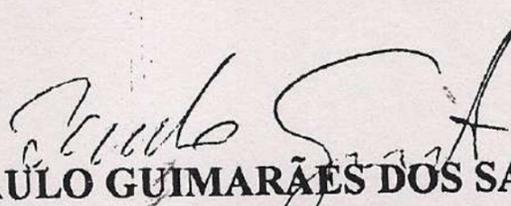
O Departamento de política social foi transferido para a nova Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social, através de uma incorporação de caráter econômico e estratégico. A Saúde ficará especificamente com os programas do Sistema de Saúde do Município. A Política Social passa pela educação básica essencial e o perfil do quadro da Secretaria de Educação será aproveitado no sentido de juntar-se aos da Secretaria incorporada para, juntos com os programas federais, fazer um melhor aproveitamento dos recursos dali oriundos. Ex: Programa de Geração de Emprego e Renda que no nosso Município esta ligado às Artes e ofícios. Portanto, o executivo veta esta matéria que é de sua exclusiva atribuição.

**EMENDA ADITIVA Nº 006/98 ao Projeto de Lei Nº 023/98, integralmente;**

## **JUSTIFICATIVA:**

A estruturação e denominação dos órgãos do poder executivo é de competência exclusiva do mesmo.

Gabinete do prefeito, 04 de janeiro de 1999

  
**PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Prefeito

*Veto RESENTADO  
INDEFERIMENTO EM  
19/03/99*



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI Nº. 068/99

**EMENTA** - Estabelece diretrizes para a implantação da reorganização administrativa do Poder Executivo e entidades correlatas, dispõe sobre a estrutura organizacional e competência geral dos órgãos do Poder Executivo e respectivas entidades da Administração vinculadas, cria, modifica, extingue e autoriza a extinção de entidades, órgãos e cargos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ:

FAÇO SABER QUE NO SILÊNCIO DO PODER LEGISLATIVO E CONFORME O QUE PRECEITUA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ EM SEUS ARTIGOS 35 PARÁGRAFO 1º E 37 PRÁGRAFO 9º EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As atividades da Administração Municipal, e a decorrente estruturação organizacional de seus órgãos e unidades administrativas, deverão ser redefinidas na forma disposta nesta lei.

Art. 2º - As atividades municipais, serão estruturadas através de sistemas integrados, com o Gabinete do Executivo que funcionará como órgão central normativo e coordenador, interligados aos órgãos setoriais de execução das atividades do respectivo sistema, dispostos hierarquicamente de acordo com a sua posição no sistema, observando o disposto nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único - o exercício de atividades municipais de forma descentralizada, através de suas secretarias, não retira ao Gabinete do Executivo o indelegável poder de planejamento, controle e coordenação que lhes é inerente.

Art. 3º - A reorganização administrativa a ser implantada no âmbito do Poder Executivo Municipal e das entidades da Administração Direta, deverão orientar-se com base nas seguintes diretrizes:

*Handwritten signature and date:*  
26/02/99



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

I - aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos municipais, através da renovação e racionalização da estrutura e otimização do funcionamento da Administração Municipal;

II - adequação dos órgãos e unidades administrativas, de forma a assumir dimensões mais convenientes e compatíveis com o seu objeto de ação e com as prioridades de ação do Governo Municipal;

III - adequação da máquina municipal para a ampliação das ações governamentais necessárias à melhoria da qualidade de vida da população, imprimindo-lhe agilidade, eficiência e flexibilidade;

IV - contínua qualificação e valorização dos recursos humanos municipais, profissionalizando o servidor e o serviço público.

Art. 4º - Para o estabelecimento da estrutura organizacional, cada gabinete, Secretaria Municipal e respectivas entidades que lhe são vinculadas deverão considerar a natureza das funções das respectivas unidades administrativas gerenciais, observando o referencial de subordinação hierárquica constante nesta lei.

Art. 5º - As unidades administrativas, quanto à natureza das funções de que trata o artigo anterior, devem ser entendidas como:

I - de Nível Superior - as que desenvolvam as funções referentes à coordenação, direção geral e articulação institucional das atividades realizadas pela respectiva Secretaria ou entidade vinculada, inclusive a representação legal e política da Instituição e as relações intra e intergovernamentais;

II - de Nível de Assessoramento - as que desenvolvam as funções específicas de apoio jurídico e técnico aos Gabinetes do Prefeito e dos Secretários Municipais.

III - de Nível de Atuação Instrumental - as que desenvolvam as funções de apoio, consubstanciadas em atividades de caráter permanente ou programas e projetos relativos aos meios administrativos necessários ao funcionamento do Gabinete, Secretaria Municipal ou entidades da Administração Direta;

Art. 6º - Para os fins de dimensionamento de unidades administrativas e respectivos cargos de provimento em comissão, o Poder Executivo e respectivas entidades vinculadas deverão estabelecer para as unidades administrativas, integrantes de suas respectivas estruturas, os seguintes critérios de hierarquização:



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

I - dispersão espacial;

II - quantitativo de recursos humanos necessários à realização de suas atividades;

III - quantidade de áreas fim, sob sua coordenação;

Art. 7º - No dimensionamento das unidades administrativas e respectivos cargos de provimento em comissão, o Poder Executivo da Administração Indireta terão como limite o quantitativo e classificação de cargos comissionados fixados nos anexos I, desta lei, para o Gabinete do Prefeito, e Secretarias Municipais.

## CAPÍTULO II

### DOS ORGANISMOS ESTRUTURAIS

Art. 8º - As atividades municipais serão exercidas de forma direta, através das Secretarias Municipais e entidades de natureza pública ou privada criadas para esse fim, regidas pela legislação que lhes é própria.

Art. 9º - São órgãos da Administração Direta:

#### I - Órgãos de Nível Superior

- a) - Gabinete do Prefeito;
- b) - Procuradoria Jurídica
- c) - Gabinete do Vice-Prefeito;
- d) - Secretaria de Administração e Finanças;
- e) - Secretaria de Educação, Cultura, Desportos,

Trabalho e Política Social;

- f) - Secretaria de Infra-Estrutura;
- g) - Secretaria de Saúde
- h) - Secretaria de Turismo, Comércio e Meio

Ambiente;

#### II - Nível Superior Colegiado

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Saúde;
- c) Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- d) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da

Criança e do Adolescente;

- e) Conselho de Assistência Social.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## SEÇÃO I

### DA COMPETÊNCIA GERAL DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

#### SUBSEÇÃO I

##### DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Compete ao Gabinete do Prefeito o assessoramento imediato ao Prefeito, nas áreas técnica, administrativa, jurídica e política, bem como a programação, execução e controle das atividades do cerimonial.

I - Integram o Gabinete do Prefeito:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Motorista;
- c) Assessoria de Projetos Especiais;
- d) Assessoria de Administração Distrital;

#### SUBSEÇÃO II

##### DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

Art. 11 - Compete ao Gabinete do Vice-Prefeito o assessoramento ao Vice-Prefeito nas áreas técnica e administrativa, relativas às ações governamentais.

I - Integra o Gabinete do Vice-Prefeito:

- a) Chefia de Gabinete.

#### SUBSEÇÃO III

##### DA COORDENADORIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - A Coordenadoria da Criança e do Adolescente é órgão de nível superior, de natureza substantiva, subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central do sistema das ações sociais do Governo Municipal, em assuntos de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 13 - É da competência Geral da Coordenadoria da Criança e do Adolescente:



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

I - desenvolver ações com vistas à implementação e implantação da municipalização das ações sociais voltadas para crianças e adolescentes, em parceria com a sociedade civil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - implementar e implantar as ações relacionadas com os Conselhos Municipal e Tutelares da Criança e do Adolescente;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os demais órgãos colegiados estão sob a coordenação do Gabinete do Prefeito ou a quem este determinar.

## SUBSEÇÃO IV

### DA PROCURADORIA

Art. 14 - A Procuradoria é órgão de nível de atuação superior, de natureza instrumental do Governo Municipal, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central do sistema de assessoramento e orientação jurídico-normativa do Município.

Art. 15 - É da competência geral da Procuradoria

I - orientar e expedir atos jurídicos-normativos, de observância obrigatória por todas as demais Secretarias.

II - exercer, as atribuições de consultoria e assessoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, a representação legal do Município, judicial e extrajudicialmente;

III - exercer o controle preventivo da legalidade dos atos e negócios jurídicos que, direta ou indiretamente, envolvam o interesse da Fazenda Pública Municipal;

IV - realizar e julgar as licitações no âmbito da Administração Direta, bem como exercer as atividades extrajudiciais na formalização dos acordos, ajustes ou quaisquer atos ou negócios jurídicos que envolvam interesses da Fazenda Pública Municipal, de forma direta ou indireta;

V - assessorar juridicamente a política de recursos humanos;

VI - apoiar e promover o exercício dos direitos da promoção da cidadania, prestando assistência judiciária, orientação nos assuntos de defesa do consumidor e na defesa dos direitos humanos;



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

VII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

art.16 - Integram a Procuradoria Jurídica:

I - Procurador Adjunto;

II - Departamento de Assistência Judiciária;

III - Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### SUBSEÇÃO V

#### DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS

Art. 17 - A Secretaria de Finanças é órgão de nível superior, de natureza instrumental, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o Núcleo Central dos Sistemas de Planejamento, Controle, Orientação e Execução da Política Fiscal, Tributária e Financeira e de administração de recursos humanos, patrimoniais e materiais e serviços gerais do Município.

Art. 18 - É competência geral da Secretaria de Administração e Finanças:

I - a análise e a avaliação permanentes da situação econômica e financeira do Município;

II - a direção e a execução da política e da administração tributária, fiscal econômica e financeira do Município;

III - estudos e pesquisas para a previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros;

IV - a contabilidade geral e a administração financeira do Município;

V - a inscrição da Dívida Ativa;

VI - a orientação e o relacionamento com os contribuintes;

## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

VII - o controle dos investimentos públicos e da Dívida Pública Municipal;

VIII - a execução do orçamento do Município pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos e entidades governamentais e programas especiais do Governo;

IX - o controle físico e contábil do patrimônio mobiliário do Poder Executivo;

X - Controle da política geral de recursos humanos do Município;

XI - Controle e administração do patrimônio geral do Município;

XII - outros objetivos relacionados com sua área de competência.

art.19 - Integram a estrutura da Secretaria de Finanças:

- I - Assessoria de Administração e Finanças;
- II - Departamento de Recursos Humanos, Patrimônio e Guarda Municipal;
- III - Departamento de Contabilidade e Finanças;
- IV - Departamento de Arrecadação, Fiscalização e Processamento de Dados.

### SUBSEÇÃO VI

#### DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Art. 20 - A Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social é órgão de nível superior, de natureza substantiva, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central dos Sistemas de Educação, Cultura, Desportos e Políticas Sociais do Município.

## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 21 - É competência geral da Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Políticas Sociais:

I - oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede de educação municipal, para crianças, jovens e adultos;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

III - atendimento especializado aos portadores de deficiência, matriculados na rede de educação municipal;

IV - atendimento aos alunos do ensino fundamental e pré-escolar matriculados na rede municipal com programas suplementares de alimentação, material didático-escolar, transporte e assistência à saúde;

V - garantia de continuidade da escolaridade, a nível do ensino médio, aos alunos concluintes do ensino fundamental da rede de educação, em cooperação com o Estado;

VI - oferta de cursos de qualificação profissional aos alunos matriculados na rede municipal;

VII - oferta de programas de ações culturais vinculados ao currículo escolar;

VIII - apoio às escolas comunitárias na oferta de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX - articulação com organizações governamentais e não governamentais.

X - planejamento, elaboração, controle e coordenação da execução da política de desenvolvimento cultural do Município, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal;

XI Planejar e coordenar a execução das políticas governamentais relacionadas com o setor social;

XII - Promover ações e atividades destinadas à melhoria das relações de trabalho, criação de oportunidades de emprego e geração de renda própria;

XIII- Incentivar o associativismo e as atividades econômicas de pequena escala;



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

XIV - Promover, coordenar e executar planos e programas de diversificação de culturas e de expansão das áreas agricultáveis e desenvolvimento da pesca artesanal;

XV - atuar em conjunto com o Estado no sentido de desenvolver programas e projetos de amparo e assistência às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiências, sem prejuízo das atribuições do Gabinete do Prefeito e seu órgão colegiado correlato;

XVI- promover a participação popular num planejamento da cidade na gestão das Políticas Sociais e no controle da administração pública;

XVII - promover a relação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, possibilitando uma ação ordenada e racional da estrutura administrativa através de mecanismos de participação;

XVIII - coordenar e administrar as ações desenvolvidas nos centros sociais urbanos, centros e núcleos comunitários;

XIX - participar integralmente com as Secretarias e Instituições municipais de atividades de consulta e debate com a população, bem como da divulgação e operacionalização de suas políticas sociais.

XX - desenvolvimento de outras atividades que assegurem o cumprimento de seus fins sociais;

Art. 22 - É vinculada à Secretaria de Políticas Sociais, para efeito de fiscalização dos fins estatutários, sem prejuízo de sua autonomia administrativa e financeira.

Art. 23 - Integram a estrutura da Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social:

I - Departamento de Planejamento Educacional e Pedagógico;

II - Departamento de Administração Escolar;

III - Departamento de Cultura e Desportos;

IV - Departamento de Educação Distrital;

V - Departamento de Desenvolvimento Social;

VI - Departamento de Agropecuária e Pesca.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## SUBSEÇÃO VII

### DA SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 24 - A Secretaria de Saúde é órgão de nível de atuação superior, de natureza substantiva, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o Núcleo central do Sistema de Saúde do Município.

Art. 25 - É de competência geral da Secretaria de Saúde:

I - estabelecer a política de saúde do Município de Tamandaré - PE.;

II - estabelecer o Plano Municipal de Saúde em conformidade com as Leis Federais.

III - exercer a política de vigilância sanitária, sua fiscalização com poder de polícia nos limites de sua função guardadora e preventiva do bem-estar e saúde da população;

IV - definir e coordenar políticas de abastecimento e de ocupação de cemitérios.

Art. 26 - Integram a estrutura da Secretaria de Saúde:

I - Departamento de Planejamento, Controle e Avaliação;

II - Departamento de Administração;

III - Departamento de Assistência à Saúde, Vigilância Epidemiológica e Sanitária;

IV - Departamento de Programas Especiais.

# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## SUBSEÇÃO VIII

### DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 27 - A Secretaria de Infra-Estrutura é órgão de nível superior, de natureza substantiva, subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo núcleo central dos sistemas de projetos e execução de obras e serviços públicos de infra-estrutura urbana.

Art. 28 - É da competência geral da Secretaria da Infra-Estrutura:

I - projetar, implementar e manter obras e serviços de infra-estrutura urbana;

II - definir políticas e estratégias para as diferentes áreas de atuação da Secretaria;

III - definir diretrizes para o desenvolvimento da infra-estrutura urbana;

IV - avaliar e encaminhar as demandas de infra-estrutura das comunidades carentes, em articulação com o Departamento de Políticas Sociais da Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social;

V - captar e controlar recursos necessários ao desenvolvimento da infra-estrutura urbana;

VI - definir e acelerar ações de desenvolvimento da infra-estrutura, junto aos governos federal e estadual;

VII - fornecer diretrizes e dar suporte à realização das principais obras de infra-estrutura;

VIII - elaborar políticas e definir diretrizes visando a otimização dos transportes públicos no Município;

IX - promover e manter vigilância e fiscalização nos locais públicos e prédios municipais;

Art. 29 - Integram a estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura:

I - Assessoria de Projetos de Engenharia e Arquitetura;



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

II - Departamento de Planejamento;

III - Departamento de Obras;

IV - Departamento de Serviços Públicos;

## SUBSEÇÃO IX

### DA SECRETARIA DE TURISMO, COMÉRCIO E MEIO - AMBIENTE

Art. 30 - A Secretaria de Turismo, Comércio e Meio-Ambiente é órgão de nível superior de natureza instrumental, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central dos sistemas de , Meio Ambiente, Comércio e Gestão do Turismo do Município.

Art. 31 - É competência geral da Secretaria de Turismo e Meio- Ambiente:

I - a elaboração, coordenação, atualização e controle da execução de planos, programas de desenvolvimento sócio-econômico, do comércio local turísticos e ambiental , bem como sua adequação às prioridades estabelecidas na política de controle ambiental do Município, de duração anual ou plurianual;

II - Estimular, apoiar e orientar as atividades de turismo e de expansão dos investimentos no setor; planejar e incentivar, em parceria com a iniciativa privada, ações e programa de implantação de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia municipal;

III - Constituir o núcleo central dos Sistemas de Planejamento, Coordenação, Supervisão e Execução da Ações de Identificação e Utilização do Potencial Econômico, Turístico e ambiental do Município;

IV - articular com os órgãos dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, com vista à integração da política de desenvolvimento ambiental e do aproveitamento turístico dos recursos paisagísticos e ecológicos do Município, garantindo a eficiência dos investimentos públicos e privados;

V - Promover políticas de preservação e conservação do meio-ambiente;



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

VI – Promover políticas de preservação e conservação do meio-ambiente;

VII – Coordenar e estabelecer regras de ocupação e uso do comércio, cabendo-lhe aplicar multas e conceder licenças;

VIII - outros objetivos relacionados com a sua área de atuação.

Art. 32 -Integram a estrutura da Secretaria de Turismo, Comércio e Meio-Ambiente:

I - Departamento de Eventos e Informações Turísticas;

II - Departamento de Promoção Gestão do Turismo, Comércio e Meio-Ambiente

### SEÇÃO II

#### DAS DIRETRIZES ESTRUTURAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 33 - fica autorizada a alteração da denominação e fins sociais e fusão e criação e atribuições das Secretarias, Gabinete do Executivo, assessoramento e departamentos conforme abaixo:

I - o Gabinete do Prefeito extingue a sua Assessoria de Comunicação e cria a Assessoria de Projetos Especiais;

II - a antiga Administração Distrital passa a ter a denominação de Assessoria de Sub-Prefeitura;

III - o Gabinete do Vice-Prefeito permanece inalterado;

IV - a Procuradoria Jurídica passa a absorver o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente sem prejuízos das atribuições do Gabinete do Prefeito;

V - a Procuradoria Jurídica constitui sua Procuradoria Adjunta;

VI - a Secretaria de Administração e Finanças permanece com a mesma denominação;



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

VII - o Departamento de Recursos Humanos passa a ser denominado de Departamento de Recursos Humanos, Patrimônio e Guarda Municipal;

VIII - a Secretaria de Administração e Finanças constitui a sua Assessoria de Administração e Finanças e extingue o Departamento de Administração de Material e Patrimônio;

IX - Permanece o Departamento de Contabilidade e Finanças;

X - o Departamento de Arrecadação e Fiscalização passa a ser denominado de Departamento de Arrecadação, Fiscalização e Processamento de Dados que também criam a fiscalização necessária para cada tributo ou taxa, de acordo com a necessidade do Município :

XI - a Secretaria de Trabalho e Política Social fica extinta e incorporada à Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social que cria a Assessoria Especial;

XII - a Secretaria de Educação e Cultura passa a ser denominada de Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social ;

XIII - Permanece inalterado o Departamento de Planejamento Educacional e Pedagógico, o Departamento de Administração Escolar e o Departamento de Educação Distrital para a atual Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social;

XIV - A Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social absorve o Departamento de Esportes da antiga Secretaria de Turismo e Esportes;

XV - a Secretaria de saúde Permanece com a mesma denominação;

a) - o Departamento de Assistência a Saúde e Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde passa a ser denominado de Departamento de Planejamento, Controle e Avaliação;

b) - o Departamento de Administração Hospitalar da Secretaria de Saúde pasa a ser denominado de Departamento de Administração;

c) - o Departamento de Endemias da Secretaria de Saúde passa a ser denominado de Departamento de Assistência a Saúde, Vigilância Epidemiológica e Sanitária;



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

d) - o Departamento de Saúde Distrital da Secretaria de Saúde fica extinto, sendo absorvido pelo Departamento de Administração da mesma Secretaria e substituído pelo novo Departamento de Programas Especiais;

XVI - a Secretaria de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente passa a ser denominada de Secretaria de Infra-Estrutura;

a) - a antiga Secretaria de Urbanismo, Obras e Meio-Ambiente transfere o Departamento do Meio-Ambiente a atual Secretaria de Turismo, Comércio e Meio-Ambiente e cria a Assessoria de Engenharia e Arquitetura;

b) Permanece inalterados o Departamento de Planejamento, Departamento de Obras, Departamento de Serviços Urbanos para o nova Secretaria de Infra-Estrutura;

XVII - a Secretaria de Turismo e Esportes passa a ser denominada de Secretaria de Turismo, Comercio e Meio-Ambiente, acumulando o departamento de Meio-Ambiente da antiga Secretaria de Urbanismo, Obras e Meio-Ambiente;

a) o Departamento de Turismo da antiga Secretaria de Turismo e Esportes passa a ser denominado na atual Secretaria de Turismo, Com/ercio e Meio-Ambiente de Departamento de Eventos e Informações Turísticas;

b) o Departamento de Esportes da antiga Secretaria de Turismo e Esportes fica substituído pelo novo Departamento de Promoção, Gestão do Turismo, Comércio e Meio-Ambiente

XVIII - o Departamento de Projetos e Captação de Recursos da extinta Secretaria de Trabalho e Política Social passa a ter suas atribuições absorvidas e incorporadas ao Gabinete do Prefeito sob a denominação de Assessoria de Projetos Especiais;

# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a, por ato próprio e no prazo de trinta dias, proceder a estruturação orgânica dos órgãos que compõem o Poder Executivo, definindo todas as unidades administrativas que passarão a integrá-los, observados os níveis de hierarquia, quantitativo e classificação dos respectivos cargos de direção ou chefia, fixados nesta lei, vedado, em qualquer hipótese, o aumento de despesa pública.

Art. 35 - Na definição da estrutura orgânica dos órgãos e entidades de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, modificar ou alterar as atribuições ou subordinações orgânicas das unidades administrativas e respectivos cargos que integram a atual estrutura orgânica dos órgãos do Poder Executivo e das entidades superiores.

Art. 36 - As atribuições das unidades administrativas, integrantes da estrutura organizacional dos órgãos do Poder Executivo,, cujos fins sociais tenham sido alterados por esta lei, serão definidas no Regimento Interno de cada órgão ou entidade, elaborados no prazo de até 60 dias, aprovados pelo Prefeito, mediante Decreto ou por ato próprio do órgão competente.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado, a qualquer tempo, a proceder, mediante decreto, os ajustes de estrutura necessários ao cumprimento das diretrizes traçadas nesta lei, desde que não haja aumento da despesa pública, sendo-lhe facultado fazer remoção, substituição, extinção e adequação de fusões de órgãos.

Art. 38 - Os cargos de Diretoria e Chefia das unidades administrativas dos órgãos do Poder Executivo, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito ou órgão competente, conforme o caso, observados os requisitos e as reservas legais.

Art. 39 - Ficam automaticamente extintas as Secretarias Municipais não enunciadas nesta lei.

Art. 40 - Aos atuais servidores com exercício nas Secretarias, por força de extinção, fusão ou incorporação dispostas nesta Lei, ficam postos à disposição do Poder Executivo, por efetiva necessidade de recursos humanos, a critério do Prefeito, assegurados todos os direitos, salários, vantagens e benefícios, vedado o aumento de despesa pública do Poder Executivo, a qualquer título, decorrente dos atos de disposição de pessoal.

## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 41 - Fica facultado ao Poder Executivo tomar todas as medidas no sentido de aumentar a receita do Município através de mecanismos legais, sem que ocorra aumento de despesa global, por ato próprio e de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 42 - Os cargos em que requer habilitação específica para determinadas atividades inerentes ao Município deverão ser preenchidos de acordo com as possibilidades de vagas existentes sem que ocorra aumento de despesa.

Art. 43 - O Conselho Deliberativo dos órgãos colegiados dispostos nesta Lei deverão apresentar aos poderes municipais relatório circunstanciado e conclusivo no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei e terão sempre:

I - um representante do Poder Legislativo do Município, indicado pela Câmara dos Vereadores;

II - um representante do Poder Executivo do Município, designado pelo Prefeito;

III - um representante da Secretaria diretamente ligada a área de atuação do órgão;

IV - Um representante de entidade civil sem fins lucrativos do Município convidado pelo Prefeito e indicado pelo Conselho da entidade ;

a) Demais representantes dos Conselhos serão compostos de acordo com as exigências do órgão superior federal ou estadual.

b) O prazo de duração do mandato dos Membros do Conselho Deliberativo será de dois anos.

Art. 44 - O Poder Executivo baixará os atos normativos e executivos necessários a implementar, em seus aspectos gestoriais , operacionais, especiais e complementares, as disposições desta lei.

Art. 45 - A remuneração dos cargos disposta no anexo II da Lei 03/97 fica inalterada

Art. 46 - O Poder Executivo somente poderá fazer modificações nas remunerações constantes do anexo I desta Lei, mediante apresentação de Plano de Cargos e Salários à Câmara Municipal em qualquer tempo.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

janeiro de 1999.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tamandaré (PE), 26 de fevereiro de 1999

  
**PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Prefeito

# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## ANEXO I

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO R\$
Secretário	CCS - 1	05	Definido em Lei Complementar
Procurador Jurídico	CCS - 1	01	1.500,00
Procurador Adjunto	CCS - 2	01	1.000,00
Assessor de Gabinete	CCS - 2	04	1.000,00
Diretor de Departamento	CCS - 3	24	600,00
Diretor Adm. Distrital	CCS - 3	01	600,00
Assessor de Projetos	CCS - 2	02	1.000,00
Diretor de Escola	CCS - 3	02	600,00
Chefe de Gabinete	CCS - 3	02	600,00
Chefe de Divisão	CCS - 1	27	300,00
Secretária Executiva	CCI - 1	02	300,00
Oficial de Gabinete	CCI - 2	02	200,00
Agente de Saúde	CCI - 3	16	132,00

### FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR R\$
Chefe de Setor	FG - 1	10	150,00
Chefe de Seção	FG - 2	10	112,00

Observações 1 - O Cargo de Assessor Especial tem a mesma remuneração dos demais cargos de assessoria, daí porque não se falar em criação uma vez que trata-se de denominação. Esta função tem assento nas administrações modernas e avançadas. Vem ocupar a função do que seria uma Secretaria de Projetos Especiais. No nosso caso, esse cargo terá a função de assessorar todas as entidades do Governo no tocante a elaboração de Projetos Especiais, evitando assim, a criação de mais uma Secretaria e mais ainda, a criação de assessores especiais em cada entidade. Visa centralizar no Gabinete a coordenação administrativa de caráter especial para o bem e lucro de toda municipalidade.

Ademais, o citado cargo fora denominado para preencher uma das vagas extinta de Assessor de Gabinete, conforme consta na tabela.

Observação II - Aproveitando o ensejo para retificar o salário de Agente de Saúde, passando para R\$ 132,00, uma vez que assim representa o salário mínimo, atendendo ao preceito constitucional.

*Recibido em*  
20/02/99  
*[Assinatura]*

24 dep.

# GABINETE DO PREFEITO

- CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
- CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
- CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- CHEFIA DE GABINETE
- GABINETE DO VICE PREFEITO
- PROCURADORIA JURÍDICA
- ASSESSORIA DE PROJETOS ESPECIAIS
- ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO DISTRICTAL Sub-Munifectura
- MOTORISTA

- CHEFIA DE GABINETE
- PROCURADOR ADJUNTO

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

## Assessoria Especial

- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
- ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
- DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, PATRIMÔNIO E GUARDA MUNICIPAL
- DEPARTAMENTO DE ESTABILIDADE E FINANÇAS
- DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE DADOS

- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL
- DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL E PEDAGÓGICO
- DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
- DEPARTAMENTO DE CULTURA E DESPORTOS
- DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DISTRICTAL
- DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- DEPARTAMENTO DE AGROPECUÁRIA E PESCA

- SECRETARIA DE SAÚDE
- DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
- DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
- DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA
- DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS ESPECIAIS

- SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
- ASSESSORIA DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
- DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
- DEPARTAMENTO DE OBRAS
- DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- SECRETARIA DE TURISMO, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE
- DEPARTAMENTO DE EVENTOS E INFORMAÇÕES TURÍSTICAS
- DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO GESTÃO DO TURISMO, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

Dep. de Apoio ao



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 005 /99 - GP

Tamandaré, 04 de janeiro de 1999

Senhor Presidente,

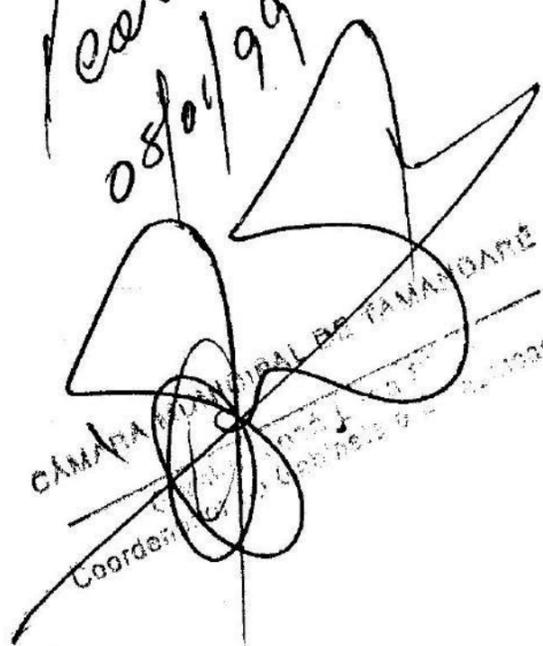
Encaminho a V. Excia., em anexo, veto parcial ao Projeto de Lei nº 023/98, com as devidas justificativas, para que sejam tomadas as providências devidas para a manutenção do veto.

Sem mais para o momento, reitero meus sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,

  
**PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Prefeito

Exmo. Sr.  
**PAULO ROMERO PEREIRA DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Tamandaré

*Recebido em*  
*08/01/99*  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
Coordenador



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/98

O Prefeito do Município de Tamandaré no uso de suas atribuições legais e fundamentado no Artigo 50, da Lei Orgânica, resolve:

### VETAR:

**EMENDA ADITIVA Nº 001/98 ao Projeto de Lei Nº 023/98, integralmente;**

### JUSTIFICATIVA:

Não se coaduna com o texto do projeto de Lei nº 023/98. O Artigo 25, inciso II trata da competência geral da Secretaria de Saúde e não de sua estrutura.

**EMENDA ADITIVA Nº 002/98 ao Projeto de Lei Nº 023/98, integralmente;**

### JUSTIFICATIVA:

1 - Não existe no texto do projeto de Lei em seu Artigo 31 o Inciso VIII. A emenda adiciona ao Artigo 31 o inciso VIII. O executivo entende que a emenda é benéfica entretanto o texto não confere com a redação do projeto original, nem com a suposta redação final encaminhada pela Casa Legislativa.

2 - O texto adicionado não se coaduna com o texto do projeto, bem como não confere com a suposta redação final encaminhada por essa Casa Legislativa.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

**EMENDA ADITIVA Nº 004/98 ao Projeto de Lei Nº 023/98, integralmente;**

## **JUSTIFICATIVA:**

O Departamento de política social foi transferido para a nova Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social, através de uma incorporação de caráter econômico e estratégico. A Saúde ficará especificamente com os programas do Sistema de Saúde do Município. A Política Social passa pela educação básica essencial e o perfil do quadro da Secretaria de Educação será aproveitado no sentido de juntar-se aos da Secretaria incorporada para, juntos com os programas federais, fazer um melhor aproveitamento dos recursos dali oriundos. Ex: Programa de Geração de Emprego e Renda que no nosso Município esta ligado às Artes e ofícios. Portanto, o executivo veta esta matéria que é de sua exclusiva atribuição.

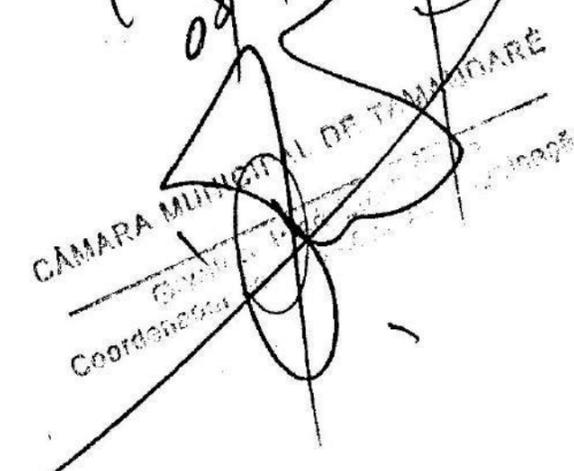
**EMENDA ADITIVA Nº 006/98 ao Projeto de Lei Nº 023/98, integralmente;**

## **JUSTIFICATIVA:**

A estruturação e denominação dos órgãos do poder executivo é de competência exclusiva do mesmo.

Gabinete do prefeito, 04 de janeiro de 1999

  
**PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Prefeito

  
08/01/99  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social  
Coordenadora



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

**EMENDA ADITIVA Nº 004/98 ao Projeto de Lei Nº 023/98, integralmente;**

### JUSTIFICATIVA:

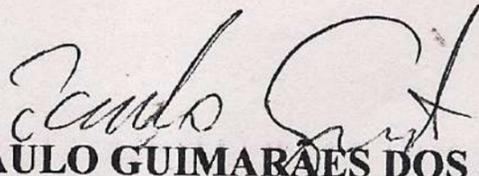
O Departamento de política social foi transferido para a nova Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social, através de uma incorporação de caráter econômico e estratégico. A Saúde ficará especificamente com os programas do Sistema de Saúde do Município. A Política Social passa pela educação básica essencial e o perfil do quadro da Secretaria de Educação será aproveitado no sentido de juntar-se aos da Secretaria incorporada para, juntos com os programas federais, fazer um melhor aproveitamento dos recursos dali oriundos. Ex: Programa de Geração de Emprego e Renda que no nosso Município esta ligado às Artes e ofícios. Portanto, o executivo veta esta matéria que é de sua exclusiva atribuição.

**EMENDA ADITIVA Nº 006/98 ao Projeto de Lei Nº 023/98, integralmente;**

### JUSTIFICATIVA:

A estruturação e denominação dos órgãos do poder executivo é de competência exclusiva do mesmo.

Gabinete do prefeito, 04 de janeiro de 1999

  
**PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Prefeito

*Paulo em*  
*08/01/99*  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
Givaldo J. [illegible]  
Coordenador [illegible]



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

Rua Dr. Samuel Hardman, s/n  
Tamandaré - PE

OF. 329/98- CMT Tamandaré - PE, 28 de dezembro 1998

ILMO. SR.  
PREFEITO MUNICIPAL  
NESTA.

PREZADO SENHOR.

Serve o presente para encaminhar à V. S<sup>a</sup>, o Projeto de Lei de nº 23/98, oriundo deste Poder Executivo, aprovado com emendas em Sessão Plenária realizada em 23.12 pp. cujo está sendo anexado a este, na forma do Artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Renovando votos de estima e apreço,  
subscrevo-me.

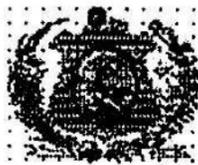
Atenciosamente,

Paulo Romero Pereira da Silva  
-Vice Presidente-

Prefeitura de Tamandaré  
Recebido em

28 / 12 / 98

Funcionário



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 23/98, APROVADO EM 23.12.98**

PROJETO DE LEI Nº. 23/98

**EMENTA** - Estabelece diretrizes para a implantação da reorganização administrativa do Poder Executivo e entidades correlatas, dispõe sobre a estrutura organizacional e competência geral dos órgãos do Poder Executivo e respectivas entidades da Administração vinculadas, cria, modifica, extingue e autoriza a extinção de entidades, órgãos e cargos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ:  
 FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO  
 A SEGUINTE LEI

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - As atividades da Administração Municipal e a decorrente estruturação organizacional de seus órgãos e unidades administrativas, deverão ser redefinidas na forma disposta nesta lei.

**Art. 2º** - As atividades municipais, serão estruturadas através de sistemas integrados, com o Gabinete do Executivo que funcionará como órgão central normativo e coordenador, interligados aos órgãos setoriais de execução das atividades do respectivo sistema, dispostos hierarquicamente de acordo com a sua posição no sistema, observando o disposto nos arts. 4º e 5º desta lei.

**Parágrafo único** - o exercício de atividades municipais de forma descentralizada, através de suas secretarias, não retira ao Gabinete do Executivo o indelegável poder de planejamento, controle e coordenação que lhes é inerente.

**Art. 3º** - A reorganização administrativa a ser implantada no âmbito do Poder Executivo Municipal e das entidades da Administração Direta, deverão orientar-se com base nas seguintes diretrizes:

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 José Souza da Silva (DEBETO)  
 Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 APROVADO  
 1ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
 DISCUSSÃO ÚNICA EM 23/12/98



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

I - aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos municipais, através da renovação e racionalização da estrutura e otimização do funcionamento da Administração Municipal;

II - adequação dos órgãos e unidades administrativas, de forma a assumir dimensões mais convenientes e compatíveis com o seu objeto de ação e com as prioridades de ação do Governo Municipal;

III - adequação da máquina municipal para a ampliação das ações governamentais necessárias à melhoria da qualidade de vida da população, imprimindo-lhe agilidade, eficiência e flexibilidade;

IV - contínua qualificação e valorização dos recursos humanos municipais, profissionalizando o servidor e o serviço público.

Art. 4º - Para o estabelecimento da estrutura organizacional, cada gabinete, Secretaria Municipal e respectivas entidades que lhe são vinculadas deverão considerar a natureza das funções das respectivas unidades administrativas gerenciais, observando o referencial de subordinação hierárquica constante nesta lei.

Art. 5º - As unidades administrativas, quanto à natureza das funções de que trata o artigo anterior, devem ser entendidas como:

I - de Nível Superior - as que desenvolvam as funções referentes à coordenação, direção geral e articulação institucional das atividades realizadas pela respectiva Secretaria ou entidade vinculada, inclusive a representação legal e política da Instituição e as relações intra e intergovernamentais;

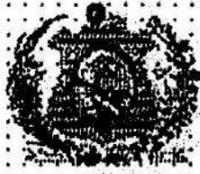
II - de Nível de Assessoramento - as que desenvolvam as funções específicas de apoio jurídico e técnico aos Gabinetes do Prefeito e dos Secretários Municipais.

III - de Nível de Atuação Instrumental - as que desenvolvam as funções de apoio, consubstanciadas em atividades de caráter permanente ou programas e projetos relativos aos meios administrativos necessários ao funcionamento do Gabinete, Secretaria Municipal ou entidades da Administração Direta;

Art. 6º - Para os fins de dimensionamento de unidades administrativas e respectivos cargos de provimento em comissão, o Poder Executivo e respectivas entidades vinculadas deverão estabelecer para

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
José Soares da Costa (1933-2000)  
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
APROVADO  
1ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
2ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
DISCUSSÃO ÚNICA EM \_\_\_\_\_



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

I - aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos municipais, através da renovação e racionalização da estrutura e otimização do funcionamento da Administração Municipal;

II - adequação dos órgãos e unidades administrativas, de forma a assumir dimensões mais convenientes e compatíveis com o seu objeto de ação e com as prioridades de ação do Governo Municipal;

III - adequação da máquina municipal para a ampliação das ações governamentais necessárias à melhoria da qualidade de vida da população, imprimindo-lhe agilidade, eficiência e flexibilidade;

IV - contínua qualificação e valorização dos recursos humanos municipais, profissionalizando o servidor e o serviço público.

Art. 4º - Para o estabelecimento da estrutura organizacional, cada gabinete, Secretaria Municipal e respectivas entidades que lhe são vinculadas deverão considerar a natureza das funções das respectivas unidades administrativas gerenciais, observando o referencial de subordinação hierárquica constante nesta lei.

Art. 5º - As unidades administrativas, quanto à natureza das funções de que trata o artigo anterior, devem ser entendidas como:

I - de Nível Superior - as que desenvolvam as funções referentes à coordenação, direção geral e articulação institucional das atividades realizadas pela respectiva Secretaria ou entidade vinculada, inclusive a representação legal e política da Instituição e as relações intra e intergovernamentais;

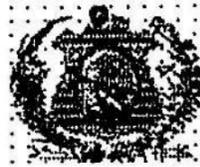
II - de Nível de Assessoramento - as que desenvolvam as funções específicas de apoio jurídico e técnico aos Gabinetes do Prefeito e dos Secretários Municipais.

III - de Nível de Atuação Instrumental - as que desenvolvam as funções de apoio, consubstanciadas em atividades de caráter permanente ou programas e projetos relativos aos meios administrativos necessários ao funcionamento do Gabinete, Secretaria Municipal ou entidades da Administração Direta;

Art. 6º - Para os fins de dimensionamento de unidades administrativas e respectivos cargos de provimento em comissão, o Poder Executivo e respectivas entidades vinculadas deverão estabelecer para

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 José Soares da Costa (Presidente)  
 Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 APROVADO  
 1ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
 DISCUSSÃO ÚNICA EM \_\_\_\_\_



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

as unidades administrativas, integrantes de suas respectivas estruturas, os seguintes critérios de hierarquização:

- I - dispersão espacial;
- II - quantitativo de recursos humanos necessários à realização de suas atividades;
- III - quantidade de áreas fim, sob sua coordenação;

Art. 7º - No dimensionamento das unidades administrativas e respectivos cargos de provimento em comissão, o Poder Executivo da Administração Direta terão como limite o quantitativo e classificação de cargos comissionados fixados nos anexos I, desta lei, para o Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais.

**CAPÍTULO II**

**DOS ORGANISMOS ESTRUTURAIS**

Art. 8º - As atividades municipais serão exercidas de forma direta, através das Secretarias Municipais e entidades de natureza pública ou privada criadas para esse fim, regidas pela legislação que lhes é própria.

Art. 9º - São órgãos da Administração Direta:

**I - Órgãos da Nível Superior**

- a) - Gabinete do Prefeito;
- b) - Procuradoria Jurídica;
- c) - Gabinete do Vice-Prefeito;
- d) - Secretaria de Administração e Finanças;
- e) - Secretaria de Educação e Desportos;
- f) - Secretaria de Infra-Estrutura;
- g) - Secretaria de Saúde e Política Social
- h) - Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e

Meio Ambiente.

**II) De Nível Superior Colegiado**

- a) - Conselho Municipal de Educação;
- b) - Conselho Municipal de Saúde;
- c) - Conselho Municipal de Desenvolvimento

Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 José Soares de Sousa (DEPUTADO)  
 Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 APROVADO  
 1ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
 DISCUSSÃO ÚNICA EM \_\_\_\_\_



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

- d)- Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e)- Conselho de Assistência Social.

**SEÇÃO I**

**DA COMPETÊNCIA GERAL DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**SUBSEÇÃO I**

**DO GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10 - Compete ao Gabinete do Prefeito o assessoramento imediato ao Prefeito, nas áreas técnica, administrativa, jurídica e política, bem como a programação, execução e controle das atividades do cerimonial.

I - Integram o Gabinete do Prefeito:

- a)- Chefia de Gabinete;
- b)- Motorista;
- c)- Assessoria de Projetos Especiais;
- d)- Assessoria de Administração Distrital.

**SUBSEÇÃO II**

**DO GABINETE DO VICE-PREFEITO**

Art. 11 - Compete ao Gabinete do Vice-Prefeito o assessoramento ao Vice-Prefeito nas áreas técnica e administrativa, relativas às ações governamentais.

I - Integra o Gabinete do Vice-Prefeito:

- a)- Chefia de Gabinete.

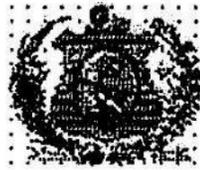
**SUBSEÇÃO III**

**DA COORDENADORIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 12 - A Coordenadoria da Criança e do Adolescente é órgão de nível superior, de natureza substantiva, subordinada

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 José Sílvia da Silva (PRESIDENTE)  
 Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 APROVADO  
 1ª DISCUSSÃO EM  
 2ª DISCUSSÃO EM  
 DISCUSSÃO ÚNICA EM



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**

Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central do sistema das ações sociais do Governo Municipal, em assuntos de proteção à criança e ao adolescente.

**Art. 13 - É da competência Geral da Coordenadoria da Criança e do Adolescente:**

I - desenvolver ações com vistas à implementação e implantação da municipalização das ações sociais voltadas para crianças e adolescentes, em parceria com a sociedade civil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - implementar e implantar as ações relacionadas com os Conselhos Municipal e Tutelares da Criança e do Adolescente;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os demais órgãos estão sob a coordenação do Gabinete do Prefeito ou a quem este determinar.

**SUBSEÇÃO IV**

**DA PROCURADORIA**

**Art. 14 - A Procuradoria é órgão de nível de atuação superior, de natureza instrumental do Governo Municipal, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central do sistema de assessoramento e orientação jurídico-normativa do Município.**

**Art. 15 - É da competência geral da Procuradora:**

I - orientar e expedir atos jurídicos-normativos, de observância obrigatória por todas as demais Secretarias.

II - exercer, as atribuições de consultoria e assessoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Direta, a representação legal do Município, judicial e extrajudicialmente;

III - exercer o controle preventivo da legalidade dos atos e negócios jurídicos que, direta ou indiretamente, envolvam o interesse da Fazenda Pública Municipal;

IV - realizar e julgar as licitações no âmbito da Administração Direta, bem como exercer as atividades extrajudiciais na formalização dos acordos, ajustes ou quaisquer atos ou negócios jurídicos que envolvam interesses da Fazenda Pública Municipal, de forma direta ou indireta;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
José Soares da Silva (SECRETÁRIO)  
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
APROVADO  
1ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
2ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
DISCUSSÃO ÚNICA EM \_\_\_\_\_



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

V – assessorar juridicamente a política de recursos humanos;

VI - apoiar e promover o exercício dos direitos da promoção da cidadania, prestando assistência judiciária, orientação nos assuntos de defesa do consumidor e na defesa dos direitos humanos;

VII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 16 – Integram a Procuradora Jurídica:

- I- Procurador;
- II- Departamento de Assistência Judiciária;
- III- Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**SUBSEÇÃO V**

**DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Art. 17 - A Secretaria de Administração e Finanças é órgão de nível superior, de natureza instrumental, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central dos Sistemas de Planejamento, Controle, Orientação e Execução da Política Fiscal, Tributária e Financeira e de administração de recursos humanos, patrimoniais e materiais e serviços gerais do Município.

Art. 18 - É competência geral da Secretaria de Administração e Finanças:

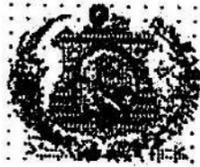
I - a análise e a avaliação permanentes da situação econômica e financeira do Município;

II - a direção e a execução da política e da administração tributária, fiscal econômica e financeira do Município;

III - estudos e pesquisas para a previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 José Soares de Almeida (Secretário Geral)

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ	APROVADO
1ª DISCUSSÃO EM	/ /
2ª DISCUSSÃO EM	/ /
DISCUSSÃO ÚNICA EM	/ /



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
**Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE**

IV - a contabilidade geral e a administração financeira do Município;

V - a inscrição da Dívida Ativa;

VI - a orientação e o relacionamento com os contribuintes;

VII - o controle dos investimentos públicos e da Dívida Pública Municipal;

VIII - a execução do orçamento do Município pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos e entidades governamentais e programas especiais do Governo;

IX - o controle físico e contábil do patrimônio mobiliário do Poder Executivo;

X - Controle da política geral de recursos humanos do Município;

XI - Controle e administração do patrimônio geral do Município;

XII - outros objetivos relacionados com sua área de competência.

Art. 19 - Integram a estrutura da Secretaria de Finanças:

I- Assessoria de Administração e Finanças;

II- Departamento de Recursos Humanos, Patrimônio e Guarda Municipal;

III- Departamento de Contabilidade e Finanças;

IV- Departamento de Arrecadação, Fiscalização e Processamento de Dados.

**SUBSEÇÃO VI**

**DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS**

Art. 20 - A Secretaria de Educação e Desportos é órgão de nível superior, de natureza substantiva, subordinado diretamente ao

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
José ... da Silva ...  
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
APROVADO  
1ª DISCUSSÃO EM  
2ª DISCUSSÃO EM  
DISCUSSÃO ÚNICA EM



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**

Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central dos Sistemas de Educação e Desporto do Município.

Art. 21 - É competência geral da Secretaria de Educação e Desporto:

I - oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede de educação municipal, para crianças, jovens e adultos;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

III - atendimento especializado aos portadores de deficiência, matriculados na rede de educação municipal;

IV - atendimento aos alunos do ensino fundamental e pré-escolar matriculados na rede municipal com programas suplementares de alimentação, material didático-escolar, transporte e assistência à saúde;

V - garantia de continuidade da escolaridade, a nível do ensino médio, aos alunos concluintes do ensino fundamental da rede de educação, em cooperação com o Estado;

VI - oferta de cursos de qualificação profissional aos alunos matriculados na rede municipal;

VII - oferta de programas de ações culturais vinculados ao currículo escolar;

VIII - apoio às escolas comunitárias na oferta de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX - articulação com organizações governamentais e não governamentais.

X - planejamento, elaboração, controle e coordenação da execução da política de desenvolvimento cultural do Município, conjuntamente no que couber, com a Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e Meio-Ambiente, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal;

Art. 22- Integram a estrutura da Secretaria de Educação e Desportos:

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
José Roberto da Silva (ALBERTO)  
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
APROVADO
1ª DISCUSSÃO EM
2ª DISCUSSÃO EM
DISCUSSÃO ÚNICA EM

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

- I- Departamento de Planejamento Educacional e Pedagógico;
- II- Departamento de Administração Escolar;
- III- Departamento de Desportos;
- IV- Departamento de Educação Distrital.

**SUBSEÇÃO VIII**

**DA SECRETARIA DE SAÚDE E POLÍTICA SOCIAL**

Art. 23 - A Secretaria de Saúde e Política Social é órgão de nível de atuação superior, de natureza substantiva, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o Núcleo central do Sistema de Saúde e Política Social do Município.

Art. 24 - É de competência geral da Secretaria de Saúde e Política Social:

- I - estabelecer a política de saúde e Assistência Social do Município de Tamandaré - PE;
- II - estabelecer o Plano Municipal de Saúde em conformidade com as Leis Federais;
- IV- Exercer a política de vigilância sanitária, sua fiscalização com poder de polícia nos limites de sua função guardadora e preventiva do bem-estar e saúde da população;
- V- Definir e coordenar as políticas de abastecimento e de ocupação de cemitérios;
- VI- Planejar e coordenar a execução das políticas governamentais relacionadas com o setor social;
- VII- Atuar em conjunto com o Estado no sentido de desenvolver programas e projetos de amparo a assistência às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiências, sem prejuízo das atribuições do Gabinete do Prefeito e seu órgão colegiado correlato;
- VIII- Promover a participação popular num planejamento da cidade na gestão das

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

José Edson de Silva (PSETO)

Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
APROVADO
1ª DISCUSSÃO EM _____
2ª DISCUSSÃO EM _____
DISCUSSÃO ÚNICA EM 23/11/88



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

- Políticas Sociais e no controle da administração pública;
- IX- Promover a relação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, possibilitando uma ação ordenada e racional da estrutura administrativa através de mecanismos de participação;
- X- Coordenar e administrar as ações desenvolvidas nos centros sociais urbanos, centros e núcleos comunitários;
- XI- Participar integralmente com as Secretarias e Instituições municipais de atividades de consulta e debate com a população, bem como a divulgação e operacionalização de suas políticas sociais;
- XII- desenvolvimento de outras atividades que assegurem o cumprimento de seus fins sociais

**Art. 25- Integram a estrutura da Secretaria de Saúde e Política Social:**

- I- Departamento de Planejamento, Controle e Avaliação;
- II- Departamento de Administração;
- III- Departamento de Assistência à Saúde, Vigilância Epidemiológica e Sanitária;
- IV- Departamento de Programas Especiais.
- V- Conselho Municipal de Saúde;
- VI- Departamento de Política Social.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

**Art. 26 - A Secretaria de Infra-Estrutura é órgão de nível superior, de natureza substantiva, subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo núcleo central dos sistemas de projetos e execução de obras e serviços públicos de infra-estrutura.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 José ...  
 Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 APROVADO  
 1ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
 DISCUSSÃO ÚNICA EM \_\_\_\_\_



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
**Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE**

Art. 27 - É da competência geral da Secretaria da Infra-Estrutura :

I - Projetar, implementar e manter obras e serviços de infra-estrutura do Município;

II - definir políticas e estratégias para as diferentes áreas de atuação da Secretaria;

→ III ?

IV - definir diretrizes para o desenvolvimento da infra-estrutura;

V - avallar e encaminhar as demandas de infra-estrutura das comunidades carentes, em articulação com o Departamento de Políticas Sociais da Secretaria de Saúde;

VI - captar e controlar recursos necessários ao desenvolvimento da infra-estrutura do Município.

VII - definir e acelerar ações de desenvolvimento da infra-estrutura, junto aos governos federal e estadual;

VIII - Fornecer diretrizes e dar suporte à realização das principais obras de infra-estrutura;

IX - Elaborar políticas e definir diretrizes visando a otimização dos transportes públicos do Município;

X - promover e manter vigilância e fiscalização nos locais públicos e próprios municipais;

XI - Promover ações e atividades destinadas à melhoria das relações de trabalho, criação de oportunidades de emprego e geração de renda própria;

XII - Incentivar o associativismo e as atividades econômicas de pequena escala;

XIII - Promover, coordenar e executar planos e programas de diversificação de culturas e de expansão das áreas agricultáveis e desenvolvimento da pesca artesanal;

Art. 28 - Integram a estrutura da Secretaria de

Infra-Estrutura:

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
José Eduardo de Siqueira (PSEBETO)  
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
APROVADO  
1ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
2ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
DISCUSSÃO ÚNICA EM \_\_\_\_\_



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

- I- Assessoria de Projetos de Engenharia e Arquitetura;
- II- Departamento de Planejamento;
- III- Departamento de Obras;
- IV- Departamento de Serviços Públicos.
- V- Departamento de Projetos Especiais.

**SUBSEÇÃO IX**

**DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE**

Art. 29- A Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e Meio Ambiente, é órgão de nível superior de natureza instrumental, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central dos sistemas de gestão do Turismo, Cultura, Comércio e Meio Ambiente no Município.

Art. 30- É competência geral da Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e Meio Ambiente;

- I- A elaboração, coordenação, atualização e controle da execução de planos, programas de desenvolvimento sócio-econômico, do comércio local, turístico e ambiental e cultural, bem como adequação as prioridades estabelecidas na política de controle ambiental do Município, de duração anual ou plurianual;
- II- Estimular, apoiar e orientar as atividades de cultura e turismo e de expansão dos investimentos no setor; planejar e incentivar, em parceria com a iniciativa privada, ações e programas de implantação de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia municipal;
- III- Constituir o núcleo central dos Sistemas de Planejamento, Coordenação, Supervisão e Execução das Ações de Identificação e Utilização do Potencial Econômico, Turístico, Cultural e Ambiental do Município;
- IV- Articular com os órgãos dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, com

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 JOÃO CARLOS DE ALMEIDA (SUBSTITUTO)  
 Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
APROVADO
1ª DISCUSSÃO EM _____
2ª DISCUSSÃO EM _____
DISCUSSÃO ÚNICA EM <u>28/11/98</u>



12

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

vista à integração da política da desenvolvimento ambiental e do aproveitamento cultural e turístico dos recursos culturais, paisagísticos e ecológicos do Município, garantindo a eficiência dos investimentos públicos e privados;

- V- Promover políticas de preservação e conservação do meio-ambiente;
- VI- Coordenar e estabelecer regras de ocupação e uso do comércio, cabendo-lhe aplicar multas e conceder licenças;
- VII- Resgatar e promover o folclore local com a participação popular;
- VIII- Planejamento, elaboração, controle e coordenação da execução da política de desenvolvimento cultural do Município, ouvido a Secretaria de Educação e Desportos;
- IX- Outros objetivos relacionados com a sua área de atuação;

Art. 31- Integram a estrutura da Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e Meio Ambiente;

- I- Departamento de Eventos e Informações Turísticas;
- II- Departamento de Promoção e Gestão da Cultura, do Turismo, Comércio e Meio-Ambiente.

**SEÇÃO II**

**DAS DIRETRIZES ESTRUTURAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 32- Fica autorizada a alteração da denominação e fins sociais, fusão, criação e atribuições das Secretarias, Gabinete do Executivo, assessoramento e departamentos conforme abaixo:

- I- O Gabinete do Prefeito extingue a sua Assessoria de Comunicação e cria a Assessoria de Projetos Especiais;
- II- A antiga Administração Distrital passa a Ter o caráter de Assessoria de Sub-Prefeitura;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 João Soares de Sousa (Presidente)  
 Carlos Celso Gomes

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ	APROVADO
1ª DISCUSSÃO EM	/ /
2ª DISCUSSÃO EM	/ /
DISCUSSÃO ÚNICA EM	23/11/99





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

Departamento de Planejamento, Controle e Avaliação;

b)- O Departamento de Administração Hospitalar da Secretaria de Saúde passa a ser denominado de Departamento de Administração;

c)- O Departamento de Epidemias da Secretaria de Saúde passa a ser denominado de Departamento de Assistência a Saúde Vigilância Epidemiológica e Sanitária;

d)- O Departamento de Saúde Distrital da Secretaria de Saúde fica extinto, sendo absorvido pelo Departamento de Administração da mesma Secretaria e substituído pelo novo Departamento de Programas Especiais;

e)- Departamento de Política Social.

XI- A Secretaria de Turismo e Esportes passa a ser denominada de Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e Meio-Ambiente, acumulando o Departamento de Meio-Ambiente da antiga Secretaria de Urbanismo, Obras e Meio-Ambiente;

a)- O Departamento de Turismo da antiga Secretaria de Turismo e Esportes passa a ser denominado na atual Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e Meio-Ambiente de Departamento de Eventos e Informações Turísticas;

b)- O Departamento de Esportes da Antiga Secretaria de Turismo e Esportes fica substituído pelo novo Departamento de Promoção, Gestão do Turismo, Comércio e Meio Ambiente.

XII- O Departamento de Projetos e Captação de Recursos da extinta Secretaria de Trabalho e Política Social passa a ter suas atribuições absorvidas e incorporadas ao Gabinete do Prefeito sob a denominação de Assessoria de Projetos Especiais.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
APROVADO  
1ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
2ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
DISCUSSÃO ÚNICA EM \_\_\_\_\_



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a, por ato próprio e no prazo de trinta dias, proceder a estruturação orgânica dos órgãos que compõem o Poder Executivo, definindo todas as unidades administrativas que passarão a integrá-los, observados os níveis de hierarquia, quantitativo e classificação dos respectivos cargos de direção ou chefia, fixados nesta lei, vedado, em qualquer hipótese, o aumento de despesa pública.

Art. 34 - Na definição da estrutura orgânica dos órgãos e entidades de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, modificar ou alterar as atribuições ou subordinações orgânicas das unidades administrativas e respectivos cargos que integram a atual estrutura orgânica dos órgãos do Poder Executivo e das entidades superiores.

Art. 35 - As atribuições das unidades administrativas, integrantes da estrutura organizacional dos órgãos do Poder Executivo, cujos fins sociais tenham sido alterados por esta lei, serão definidas no Regimento Interno de cada órgão ou entidade, elaborados no prazo de até 60 dias, aprovados pelo Prefeito, mediante Decreto ou por ato próprio do órgão competente.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado, a qualquer tempo, a proceder, mediante decreto, os ajustes de estrutura necessários ao cumprimento das diretrizes traçadas nesta lei, desde que não haja criação de cargos públicos e aumento da despesa pública, sendo-lhe facultado fazer remoção, substituição, extinção e adequação de fusões de órgãos..

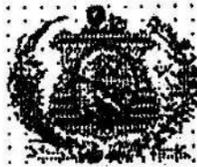
Art. 37 - Os cargos de Diretoria e Chefia das unidades administrativas dos órgãos do Poder Executivo, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito ou órgão competente, conforme o caso, observados os requisitos e as reservas legais.

Art. 38 - Ficam automaticamente extintas as Secretarias Municipais não enunciadas nesta lei.

Art. 39 - Aos atuais servidores com exercício na Secretarias, por força da extinção, fusão ou incorporação dispostas nesta lei, ficam postos a disposição do Poder Executivo, por efetiva necessidade de recursos humanos, a critério do Prefeito, assegurados todos os direitos, salários, vantagens e benefícios, vedado o aumento de despesa pública do

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ	
1ª DISCUSSÃO EM	
2ª DISCUSSÃO EM	
DISCUSSÃO ÚNICA EM	
	APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 JOÃO CARLOS GILBERTO  
 Secretário Geral



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

Poder executivo, a qualquer título, decorrente dos atos de disposição de pessoal.

Art. 40 - Fica facultado ao Poder Executivo tomar todas as medidas necessárias no sentido de aumentar a Receita do Município, através de mecanismos legais, sem que ocorra aumento de despesa global, por ato próprio e de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 41- Os cargos em que requer habilitação específica para determinadas atividades inerentes ao Município deverão ser preenchidos de acordo com as possibilidades de vagas existentes sem que ocorra aumento de despesa.

Art. 42 - O Conselho Deliberativo dos órgãos colegiados dispostos nesta Lei deverão apresentar aos poderes municipais relatório circunstanciado e conclusivo no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei e terão sempre:

I - um representante do Poder Legislativo do Município, indicado pela Câmara dos Vereadores;

II - um representante do Poder Executivo do Município, designado pelo Prefeito;

III - um representante da Secretaria diretamente ligada a área de atuação do órgão;

IV - um representante da Entidade Civil sem fins lucrativos do Município convidado pelo Prefeito e indicado pelo Conselho da entidade;

a)-Demais representantes dos Conselhos serão compostos de acordo com as exigências do órgão superior Federal ou Estadual;

b)- O prazo de duração do mandato dos Membros do Conselho Deliberativo será de dois anos.

Art. 43- O Poder Executivo baixará os atos normativos e executivos necessários a implementar, em seus aspectos gestoriais, operacionais, especiais e complementares, as disposições desta Lei.

Art. 44- A remuneração dos cargos disposta no anexo II da Lei 03/97 fica inalterada.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

APROVADO

1ª DISCUSSÃO EM

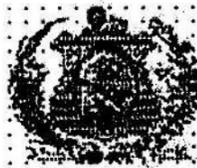
2ª DISCUSSÃO EM

DISCUSSÃO ÚNICA EM

29/11/97

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

Secretaria Geral



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

Art. 45 - O Poder Executivo somente poderá fazer modificações nas remunerações constantes do anexo I desta Lei, mediante apresentação de Plano da Cargos e Salários à Câmara Municipal em qualquer tempo.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

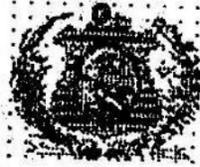
Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tamandaré- PE, 15 de novembro de 1998

**PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
José Eduardo de Brito (SOLTEIRO)  
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ	
APROVADO	
1ª DISCUSSÃO EM	1/1/1
2ª DISCUSSÃO EM	23/11/98
DISCUSSÃO ÚNICA EM	23/11/98



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
 Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO R\$
Secretário	CCS - 1	05	Definida por Lei Complementar
Procurador Jurídico	CCS - 1	01	1.500,00
Assessor de Gabinete	CCS - 2	04	1.000,00
Diretor de Departamento	CCS - 3	22	600,00
Administrador Distrital	CCS - 3	01	600,00
Assessor Especial	CCS - 2	01	1.000,00
Diretor de Escola Urbana	CCS - 3	01	600,00
Chefe de Gabinete	CCS - 3	02	600,00
Chefe de Divisão	CCS - 1	27	300,00
Secretária Executiva	CCI - 1	02	300,00
Oficial de Gabinete	CCI - 2	02	200,00
Agente de Saúde	CCI - 3	16	132,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR R\$
Chefe de Setor	FG - 1	10	R\$ 150,00
Chefe de Seção	FG - 2	10	R\$ 130,00

MARÁ MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 APROVADO  
 1ª DISCUSSÃO EM  
 2ª DISCUSSÃO EM  
 DISCUSSÃO ÚNICA EM

SECRETARIA GERAL



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Estamos forçados por vontade legal da união a equacionar duas situações que se complementam:

- 1- Cortes e diminuição de transferências para os Municípios;
- 2- Melhoria da arrecadação tributária.

A nova ordem agora é diminuir gastos desnecessários e **arrecadar** mais e melhor.

Caso não consigamos conviver e nos adequarmos a esta nova realidade, ficarão comprometidas as gestões e gerações futuras.

A estruturação proposta visa sobretudo maior eficiência e economicidade. Adequação dos quadros organizacionais para evitar necessidade de contratações ou proposições de cargos.

Mantém basicamente a mesma estrutura com acomodações necessárias ao bom funcionamento do órgão.

Mantém, inclusive os mesmos vencimentos e ao mesmo tempo diminuirá gastos na medida que funde e agrega uma estrutura em outra, de forma que visa maior eficácia nas funções já existentes.

A preocupação básica é reformular sem aumentar gastos, melhorar a eficiência com os recursos e limitações disponíveis para o Município de Tamandaré.

Não há criação de cargos no cômputo geral da reformulação, apenas substituições, remoções e ajustes em virtude de cortes e remanejamentos .

Há realmente, neste projeto, um atendimento aos reclamos da nova realidade que se instala no Brasil e sobretudo nos Municípios. Somos obrigados a enxugar despesas, melhorar a arrecadação, a eficiência e nos adequarmos a essa realidade. Tamandaré assim se antecipa.

Tamandaré (PE), 15 de novembro de 1998-11-16

  
PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS  
Prefeito



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

PROJETO DE LEI Nº 023/98

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Estamos diante de uma nova realidade das contas públicas e de um novo modelo de administração.

Chegou o momento em que os poderes municipais precisam urgentemente se adequarem a nova realidade.

O Poder Executivo está fazendo a sua parte e apresenta este Projeto-Lei que, após exaustivos trabalhos de reorganização administrativa, visando buscar a eficiência e economicidade, traz ao Poder Legislativo.

Diminuir os gastos, congelar salários, reorganizar a máquina sem contratar, extinguir e fundir órgãos, substituir e acumular cargos, são medidas impopulares, mas que o momento obriga e torna imperativo mais do que nunca, maior responsabilidade com o dinheiro público.

O momento se coaduna bem com um Projeto de Lei que está tramitando no Congresso Nacional e que é dado como certa a sua aprovação nos próximos meses. Conhecida como LEI CAMATA, de autoria da Deputada capixaba Rita Camata. Limita em 60% da arrecadação os gastos públicos com pessoal.

O descumprimento à citada Lei será de graves efeitos para a municipalidade, tal como retenção de transferências constitucionais destinadas ao Município. Com isto, sofreria o Povo, a Câmara e o Executivo Municipal.

Maiores cortes para os Municípios estão por vir, bem como, e com certeza, nos rendimentos dos cargos eletivos que estão sendo mais ainda limitados por iniciativa do Senador Espiridião Amin/SC. Os vencimentos dos vereadores, caso a Lei proposta pelo Senador seja aprovada, passará de 5% para 3% do orçamento líquido do Município.

Neste caso, conclamo esta casa para trabalharmos juntos no sentido de melhorar nossa capacidade arrecadativa, sob pena de sofrer os poderes municipais e principalmente o Povo de Tamandaré. Do contrário, não faz sentido a existência dos poderes constituídos.

# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## ANEXO I

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO R\$
Secretário	CCS - 1	4.500,00 <i>De Fimido</i>
Procurador Jurídico	CCS - 1	1.500,00
Assessor de Gabinete	CCS - 2	1.000,00
Diretor de Departamento	CCS - 3	600,00
Administrador Distrital	CCS - 3	600,00
Assessor de Comunicação	extinto	extinto
Diretor de Escola Urbana	CCS - 3	600,00
Chefe de Gabinete	CCS - 3	600,00
Chefe de Divisão	CCS - 1	300,00
Secretária Executiva	CCI - 1	300,00
Oficial de Gabinete	CCI - 2	200,00
Agentes de Saúde	CCI - 3	120,00

*Por Lei Complementar*

## FUNÇÕES GRATIFICADAS

DE.NOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR R\$
Chefe de setor	FG -1	10	150,00
Chefe de Seção	FG - 2	10	112,00

*R*



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 47 - O Poder Executivo somente poderá fazer modificações nas remunerações constantes do anexo I desta Lei, mediante apresentação de Plano de Cargos e Salários à Câmara Municipal em qualquer tempo.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tamandaré (PE), 15 de novembro de 1998

  
PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS  
Prefeito

## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 43 - O Conselho Deliberativo dos órgãos colegiados dispostos nesta Lei deverão apresentar aos poderes municipais relatório circunstanciado e conclusivo no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei e terão sempre:

I - um representante do Poder Legislativo do Município, indicado pela Câmara dos Vereadores;

II - um representante do Poder Executivo do Município, designado pelo Prefeito;

III - um representante da Secretaria diretamente ligada a área de atuação do órgão;

IV - Um representante de entidade civil sem fins lucrativos do Município convidado pelo Prefeito e indicado pelo Conselho da entidade ;

a) Demais representantes dos Conselhos serão compostos de acordo com as exigências do órgão superior federal ou estadual.

b) O prazo de duração do mandato dos Membros do Conselho Deliberativo será de dois anos.

Art. 44 - O Poder Executivo baixará os atos normativos e executivos necessários a implementar, em seus aspectos gestoriais, operacionais, especiais e complementares, as disposições desta lei.

Art. 45 - Fica inalterado o título III da Lei n. 03/97, exceto o artigo 29 que passa a ter a redação dos seguintes incisos: *-> rejeitado - emenda 01*

I - Para fazer face a reestruturação prevista nesta lei, fica o Poder Executivo Autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Fiscal, com recursos do Tesouro e de outras fontes, até o limite dos saldos das dotações constantes do orçamento em vigor com autonomia para transposição de verbas de até 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento anual.

II - Os valores dos créditos adicionais abertos, conforme autorização contida nesta lei, poderão ser corrigidos conjuntamente com os orçamentos da Prefeitura de Tamandaré.

Art. 46 - A remuneração dos cargos disposta no anexo II da Lei 03/97 fica inalterada

## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 35 - Na definição da estrutura orgânica dos órgãos e entidades de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, modificar ou alterar as atribuições ou subordinações orgânicas das unidades administrativas e respectivos cargos que integram a atual estrutura orgânica dos órgãos do Poder Executivo e das entidades superiores.

Art. 36 - As atribuições das unidades administrativas, integrantes da estrutura organizacional dos órgãos do Poder Executivo,, cujos fins sociais tenham sido alterados por esta lei, serão definidas no Regimento Interno de cada órgão ou entidade, elaborados no prazo de até 60 dias, aprovados pelo Prefeito, mediante Decreto ou por ato próprio do órgão competente.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado, a qualquer tempo, a proceder, mediante decreto, os ajustes de estrutura necessários ao cumprimento das diretrizes traçadas nesta lei, desde que não haja aumento da despesa pública, sendo-lhe facultado fazer remoção, substituição, extinção e adequação de fusões de órgãos.

Art. 38 - Os cargos de Diretoria e Chefia das unidades administrativas dos órgãos do Poder Executivo, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito ou órgão competente, conforme o caso, observados os requisitos e as reservas legais.

Art. 39 - Ficam automaticamente extintas as Secretarias Municipais não enunciadas nesta lei.

Art. 40 - Aos atuais servidores com exercício nas Secretarias, por força de extinção, fusão ou incorporação dispostas nesta Lei, ficam postos à disposição do Poder Executivo, por efetiva necessidade de recursos humanos, a critério do Prefeito, assegurados todos os direitos, salários, vantagens e benefícios, vedado o aumento de despesa pública do Poder Executivo, a qualquer título, decorrente dos atos de disposição de pessoal.

Art. 41 - Fica facultado ao Poder Executivo tomar todas as medidas no sentido de aumentar a receita do Município através de mecanismos legais, sem que ocorra aumento de despesa global, por ato próprio e de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 42 - Os cargos em que requer habilitação específica para determinadas atividades inerentes ao Município deverão ser preenchidos de acordo com as possibilidades de vagas existentes sem que ocorra aumento de despesa.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

XII - a Secretaria de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente passa a ser denominada de Secretaria de Infra-Estrutura;

a) - a antiga Secretaria de Urbanismo, Obras e Meio-Ambiente transfere o Departamento do Meio-Ambiente a atual Secretaria de Turismo, Comércio e Meio-Ambiente e cria a Assessoria de Engenharia e Arquitetura;

b) Permanece inalterados o Departamento de Planejamento, Departamento de Obras, Departamento de Serviços Urbanos para o nova Secretaria de Infra-Estrutura;

XIII - a Secretaria de Turismo e Esportes passa a ser denominada de Secretaria de Turismo, Comércio e Meio-Ambiente, acumulando o departamento de Meio-Ambiente da antiga Secretaria de Urbanismo, Obras e Meio-Ambiente;

a) o Departamento de Turismo da antiga Secretaria de Turismo e Esportes passa a ser denominado na atual Secretaria de Turismo, Comércio e Meio-Ambiente de Departamento de Eventos e Informações Turísticas;

b) o Departamento de Esportes da antiga Secretaria de Turismo e Esportes fica substituído pelo novo Departamento de Promoção, Gestão do Turismo, Comércio e Meio-Ambiente /

XIV - o Departamento de Projetos e Captação de Recursos da extinta Secretaria de Trabalho e Política Social passa a ter suas atribuições absorvidas e incorporadas ao Gabinete do Prefeito sob a denominação de Assessoria de Projetos Especiais;

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a, por ato próprio e no prazo de trinta dias, proceder a estruturação orgânica dos órgãos que compõem o Poder Executivo, definindo todas as unidades administrativas que passarão a integrá-los, observados os níveis de hierarquia, quantitativo e classificação dos respectivos cargos de direção ou chefia, fixados nesta lei, vedado, em qualquer hipótese, o aumento de despesa pública. ✓



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

b) - a Secretaria de Administração e Finanças constitui a sua Assessoria de Administração e Finanças e extingue o Departamento de Administração de Material e Patrimônio;

c) - Permanece o Departamento de Contabilidade e Finanças;

d) - o Departamento de Arrecadação e Fiscalização passa a ser denominado de Departamento de Arrecadação, Fiscalização e Processamento de Dados que também criam a fiscalização necessária para cada tributo ou taxa, de acordo com a necessidade do Município;

VII - a Secretaria de Trabalho e Política Social fica extinta e incorporada à Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social que cria a Assessoria Especial;

VIII - a Secretaria de Educação e Cultura passa a ser denominada de Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social;

IX - Permanece inalterado o Departamento de Planejamento Educacional e Pedagógico, o Departamento de Administração Escolar e o Departamento de Educação Distrital para a atual Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social;

X - A Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social absorve o Departamento de Esportes da antiga Secretaria de Turismo e Esportes;

XI - a Secretaria de saúde Permanece com a mesma denominação;

a) - o Departamento de Assistência a Saúde e Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde passa a ser denominado de Departamento de Planejamento, Controle e Avaliação;

b) - o Departamento de Administração Hospitalar da Secretaria de Saúde passa a ser denominado de Departamento de Administração;

c) - o Departamento de Endemias da Secretaria de Saúde passa a ser denominado de Departamento de Assistência a Saúde Vigilância Epidemiológica e Sanitária;

d) - o Departamento de Saúde Distrital da Secretaria de Saúde fica extinto, sendo absorvido pelo Departamento de Administração da mesma Secretaria e substituído pelo novo Departamento de Programas Especiais;

e) Departamento de Políticas Sociais - Aditiva 004/9



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 32 - Integram a estrutura da Secretaria de Turismo Comércio e Meio-Ambiente:

I - Departamento de Eventos, e Informações Turísticas; *Cultura e Culturais - emenda aditiva 002/88*

II - Departamento de Promoção, Gestão do Turismo, Comércio e Meio-Ambiente.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESTRUTURAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 33 - fica autorizada a alteração da denominação e fins sociais, fusão, criação e atribuições das Secretarias, Gabinete do Executivo, assessoramento e departamentos conforme abaixo:

I - o Gabinete do Prefeito extingue a sua Assessoria de Comunicação e cria a Assessoria de Projetos Especiais;

II - a antiga Administração Distrital passa a ter o caráter de Assessoria de Sub-Prefeitura;

III - o Gabinete do Vice-Prefeito permanece inalterado;

IV - a Procuradoria Jurídica passa a absorver o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente sem prejuízos das atribuições do Gabinete do Prefeito;

V - a Procuradoria Jurídica constitui sua Procuradoria Adjunta;

VI - a Secretaria de Administração e Finanças permanece com a mesma denominação;

a) I - o Departamento de Recursos Humanos passa a ser denominado de Departamento de Recursos Humanos, Patrimônio e Guarda Municipal;

R



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## SUBSEÇÃO IX

### DA SECRETARIA DE TURISMO COMÉRCIO E MEIO - AMBIENTE

Art. 30 - A Secretaria de Turismo Comércio e Meio-Ambiente é órgão de nível superior de natureza instrumental, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central dos sistemas de , Meio Ambiente, Comércio e Gestão do Turismo no Município.

Art. 31 - É competência geral da Secretaria de Turismo e Meio- Ambiente:

I - a elaboração, coordenação, atualização e controle da execução de planos, programas de desenvolvimento sócio-econômico, do comércio local, turístico e ambiental , bem como sua adequação às prioridades estabelecidas na política de controle ambiental do Município, de duração anual ou plurianual;

II - Estimular, apoiar e orientar as atividades de turismo e de expansão dos investimentos no setor; planejar e incentivar, em parceria com a iniciativa privada, ações e programa de implantação de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia municipal;

III - Constituir o núcleo central dos Sistemas de Planejamento, Coordenação, Supervisão e Execução da Ações de Identificação e Utilização do Potencial Econômico, Turístico e ambiental do Município;

IV - articular com os órgãos dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, com vista à integração da política de desenvolvimento ambiental e do aproveitamento turístico dos recursos paisagísticos e ecológicos do Município, garantindo a eficiência dos investimentos públicos e privados;

V - Promover políticas de preservação e conservação do meio-ambiente

VI - Coordenar e estabelecer regras de ocupação e uso do comércio, cabendo-lhe aplicar multas e conceder licenças;

VII - outros objetivos relacionados com a sua área de atuação.

VIII - Resgatar e promover o folclore local com a participação popular. (emenda aditiva 002/95).

## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Infra-Estrutura: Art. 28 - É da competência geral da Secretaria da

I - projetar, implementar e manter obras e serviços de infra-estrutura urbana;

II - definir políticas e estratégias para as diferentes áreas de atuação da Secretaria;

III - definir diretrizes para o desenvolvimento da infra-estrutura urbana;

IV - avaliar e encaminhar as demandas de infra-estrutura das comunidades carentes, em articulação com o Departamento de Políticas Sociais da Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social;

V - captar e controlar recursos necessários ao desenvolvimento da infra-estrutura urbana;

VI - definir e acelerar ações de desenvolvimento da infra-estrutura, junto aos governos federal e estadual;

VII - fornecer diretrizes e dar suporte à realização das principais obras de infra-estrutura;

VIII - elaborar políticas e definir diretrizes visando a otimização dos transportes públicos no Município;

IX - promover e manter vigilância e fiscalização nos locais públicos e prédios municipais;

Estrutura: Art. 29 - Integram a estrutura da Secretaria de Infra-

Arquitetura: I - Assessoria de Projetos de Engenharia e

II - Departamento de Planejamento;

III - Departamento de Obras;

IV - Departamento de Serviços Públicos;

# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## SUBSEÇÃO VII

### DA SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 24 - A Secretaria de Saúde é órgão de nível de atuação superior, de natureza substantiva, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o Núcleo central do Sistema de Saúde do Município.

Art. 25 - É de competência geral da Secretaria de Saúde:

I - estabelecer a política de saúde do Município de Tamandaré - PE.;

II - estabelecer o Plano Municipal de Saúde em conformidade com as Leis Federais, *eo Conselho Municipal de Saúde - (emenda 001/98)*

III - exercer a política de vigilância sanitária, sua fiscalização com poder de polícia nos limites de sua função guardadora e preventiva do bem-estar e saúde da população;

IV - definir e coordenar políticas de abastecimento e de ocupação de cemitérios.

Art. 26 - Integram a estrutura da Secretaria de Saúde:

Avaliação;

I - Departamento de Planejamento, Controle e

II - Departamento de Administração;

III - Departamento de Assistência à Saúde, Vigilância Epidemiológica e Sanitária;

IV - Departamento de Programas Especiais.

V - Departamento de Política Social. *(Aditivo 004)*

## SUBSEÇÃO VIII

### DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 27 - A Secretaria de Infra-Estrutura é órgão de nível superior, de natureza substantiva, subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo núcleo central dos sistemas de projetos e execução de obras e serviços públicos de infra-estrutura urbana.

K

## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

XIV - Promover, coordenar e executar planos e programas de diversificação de culturas e de expansão das áreas agricultáveis e desenvolvimento da pesca artesanal;

XV - atuar em conjunto com o Estado no sentido de desenvolver programas e projetos de amparo e assistência às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiências, sem prejuízo das atribuições do Gabinete do Prefeito e seu órgão colegiado correlato;

XVI - promover a participação popular num planejamento da cidade na gestão das Políticas Sociais e no controle da administração pública;

XVII - promover a relação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, possibilitando uma ação ordenada e racional da estrutura administrativa através de mecanismos de participação;

XVIII - coordenar e administrar as ações desenvolvidas nos centros sociais urbanos, centros e núcleos comunitários;

XIX - participar integralmente com as Secretarias e Instituições municipais de atividades de consulta e debate com a população, bem como da divulgação e operacionalização de suas políticas sociais.

XX - desenvolvimento de outras atividades que assegurem o cumprimento de seus fins sociais;

Art. 22 - É vinculada à Secretaria de Políticas Sociais, para efeito de fiscalização dos fins estatutários, sem prejuízo de sua autonomia administrativa e financeira.

Art. 23 - Integram a estrutura da Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social:

I - Assessoria Especial; - *SOBREVIDO LACERDA 003798*

II - Departamento de Planejamento Educacional e Pedagógico; - *Rozari*

III - Departamento de Administração Escolar; *Stênio*

IV - Departamento de Cultura e Desportos; *Ana Angélica*

V - Departamento de Educação Distrital. *IBAL*

V - Depto

*K*

## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 21 - É competência geral da Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Políticas Sociais:

I - oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede de educação municipal, para crianças, jovens e adultos;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

III - atendimento especializado aos portadores de deficiência, matriculados na rede de educação municipal;

IV - atendimento aos alunos do ensino fundamental e pré-escolar matriculados na rede municipal com programas suplementares de alimentação, material didático-escolar, transporte e assistência à saúde;

V - garantia de continuidade da escolaridade, a nível do ensino médio, aos alunos concluintes do ensino fundamental da rede de educação, em cooperação com o Estado;

VI - oferta de cursos de qualificação profissional aos alunos matriculados na rede municipal;

VII - oferta de programas de ações culturais vinculados ao currículo escolar;

VIII - apoio às escolas comunitárias na oferta de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX - articulação com organizações governamentais e não governamentais.

X - planejamento, elaboração, controle e coordenação da execução da política de desenvolvimento cultural do Município, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal;

XI - Planejar e coordenar a execução das políticas governamentais relacionadas com o setor social;

XII - Promover ações e atividades destinadas à melhoria das relações de trabalho, criação de oportunidades de emprego e geração de renda própria;

XIII - Incentivar o associativismo e as atividades econômicas de pequena escala;



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

VII - o controle dos investimentos públicos e da Dívida Pública Municipal;

VIII - a execução do orçamento do Município pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos e entidades governamentais e programas especiais do Governo;

IX - o controle físico e contábil do patrimônio mobiliário do Poder Executivo;

X - Controle da política geral de recursos humanos do Município;

XI - Controle e administração do patrimônio geral do Município;

XII - outros objetivos relacionados com sua área de competência.

art.19 - Integram a estrutura da Secretaria de Finanças:

I - Assessoria de Administração e Finanças; - *Caracitão*

II - Departamento de Recursos Humanos, Patrimônio - *VENA*  
e Guarda Municipal;

III - Departamento de Contabilidade e Finanças; - *Gizelole*

IV - Departamento de Arrecadação, Fiscalização e *Alunizio*  
Processamento de Dados.

### SUBSEÇÃO VI

#### DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Art. 20 - A Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Trabalho e Política Social é órgão de nível superior, de natureza substantiva, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central dos Sistemas de Educação, Cultura, Desportos e Políticas Sociais do Município.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

VII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

art.16 - Integram a Procuradoria Jurídica:

I - Procurador Adjunto; ← *Dr. Zavioras*

II - Departamento de Assistência Judiciária;

III - Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SUBSEÇÃO V

### DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS

Art. 17 - A Secretaria de Finanças é órgão de nível superior, de natureza instrumental, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o Núcleo Central dos Sistemas de Planejamento, Controle, Orientação e Execução da Política Fiscal, Tributária e Financeira e de administração de recursos humanos, patrimoniais e materiais e serviços gerais do Município.

Art. 18 - É competência geral da Secretaria de Administração e Finanças:

I - a análise e a avaliação permanentes da situação econômica e financeira do Município;

II - a direção e a execução da política e da administração tributária, fiscal econômica e financeira do Município;

III - estudos e pesquisas para a previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros;

IV - a contabilidade geral e a administração financeira do Município;

V - a inscrição da Dívida Ativa;

VI - a orientação e o relacionamento com os contribuintes;

*K*



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

I - desenvolver ações com vistas à implementação e implantação da municipalização das ações sociais voltadas para crianças e adolescentes, em parceria com a sociedade civil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - implementar e implantar as ações relacionadas com os Conselhos Municipal e Tutelares da Criança e do Adolescente;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os demais órgãos colegiados estão sob a coordenação do Gabinete do Prefeito ou a quem este determinar.

## SUBSEÇÃO IV

### DA PROCURADORIA

Art. 14 - A Procuradoria é órgão de nível de atuação superior, de natureza instrumental do Governo Municipal, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central do sistema de assessoramento e orientação jurídico-normativa do Município.

Art. 15 - É da competência geral da Procuradoria

I - orientar e expedir atos jurídicos-normativos, de observância obrigatória por todas as demais Secretarias.

II - exercer, as atribuições de consultoria e assessoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, a representação legal do Município, judicial e extrajudicialmente;

III - exercer o controle preventivo da legalidade dos atos e negócios jurídicos que, direta ou indiretamente, envolvam o interesse da Fazenda Pública Municipal;

IV - realizar e julgar as licitações no âmbito da Administração Direta, bem como exercer as atividades extrajudiciais na formalização dos acordos, ajustes ou quaisquer atos ou negócios jurídicos que envolvam interesses da Fazenda Pública Municipal, de forma direta ou indireta;

V - assessorar juridicamente a política de recursos humanos;

VI - apoiar e promover o exercício dos direitos da promoção da cidadania, prestando assistência judiciária, orientação nos assuntos de defesa do consumidor e na defesa dos direitos humanos;

# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## SEÇÃO I

### DA COMPETÊNCIA GERAL DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

#### SUBSEÇÃO I

##### DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Compete ao Gabinete do Prefeito o assessoramento imediato ao Prefeito, nas áreas técnica, administrativa, jurídica e política, bem como a programação, execução e controle das atividades do cerimonial.

I - Integram o Gabinete do Prefeito:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Motorista;
- c) Assessoria de Projetos Especiais;
- d) Assessoria de Administração Distrital;

#### SUBSEÇÃO II

##### DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

Art. 11 - Compete ao Gabinete do Vice-Prefeito o assessoramento ao Vice-Prefeito nas áreas técnica e administrativa, relativas às ações governamentais.

I - Integra o Gabinete do Vice-Prefeito:

- a) Chefia de Gabinete.

#### SUBSEÇÃO III

##### DA COORDENADORIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - A Coordenadoria da Criança e do Adolescente é órgão de nível superior, de natureza substantiva, subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituindo o núcleo central do sistema das ações sociais do Governo Municipal, em assuntos de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 13 - É da competência Geral da Coordenadoria da Criança e do Adolescente:

# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

I - dispersão espacial; —

II - quantitativo de recursos humanos necessários à realização de suas atividades; ✓

III - quantidade de áreas fim, sob sua coordenação; —

Art. 7º - No dimensionamento das unidades administrativas e respectivos cargos de provimento em comissão, o Poder Executivo da Administração Indireta terão como limite o quantitativo e classificação de cargos comissionados fixados nos anexos I, desta lei, para o Gabinete do Prefeito, e Secretarias Municipais. ✓

## CAPÍTULO II

### DOS ORGANISMOS ESTRUTURAIS

Art. 8º - As atividades municipais serão exercidas de forma direta, através das Secretarias Municipais e entidades de natureza pública ou privada criadas para esse fim, regidas pela legislação que lhes é própria. ✓

Art. 9º - São órgãos da Administração Direta: ✓

I - Órgãos de Nível Superior ✓

- a) - Gabinete do Prefeito; ✓
- b) - Procuradoria Jurídica ✓
- c) - Gabinete do Vice-Prefeito; ✓
- d) - Secretaria de Administração e Finanças; ✓
- e) - Secretaria de Educação, ~~Cultura~~, Desportos, ~~Trabalho e Política Social~~; ✓  
*• Modificativa (006/98)*
- f) - Secretaria de Infra-Estrutura; ✓
- g) - Secretaria de Saúde e ~~Política Social~~ - (modificativa 006) ✓
- h) - Secretaria de Turismo, Comércio e Meio Ambiente; ✓  
*(modificativa 006/98)* <sup>CULTURA,</sup>

II - Nível Superior Colegiado ✓

- a) Conselho Municipal de Educação; ✓
- b) Conselho Municipal de Saúde; ✓
- c) Conselho de Desenvolvimento Municipal; ✓
- d) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; ✓
- e) Conselho de Assistência Social. ✓



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

II - adequação dos órgãos e unidades administrativas, de forma a assumir dimensões mais convenientes e compatíveis com o seu objeto de ação e com as prioridades de ação do Governo Municipal;

III - adequação da máquina municipal para a ampliação das ações governamentais necessárias à melhoria da qualidade de vida da população, imprimindo-lhe agilidade, eficiência e flexibilidade;

IV - contínua qualificação e valorização dos recursos humanos municipais, profissionalizando o servidor e o serviço público.

Art. 4º - Para o estabelecimento da estrutura organizacional, cada gabinete, Secretaria Municipal e respectivas entidades que lhe são vinculadas deverão considerar a natureza das funções das respectivas unidades administrativas gerenciais, observando o referencial de subordinação hierárquica constante nesta lei.

Art. 5º - As unidades administrativas, quanto à natureza das funções de que trata o artigo anterior, devem ser entendidas como:

I - de Nível Superior - as que desenvolvam as funções referentes à coordenação, direção geral e articulação institucional das atividades realizadas pela respectiva Secretaria ou entidade vinculada, inclusive a representação legal e política da Instituição e as relações intra e intergovernamentais;

II - de Nível de Assessoramento - as que desenvolvam as funções específicas de apoio jurídico e técnico aos Gabinetes do Prefeito e dos Secretários Municipais.

III - de Nível de Atuação Instrumental - as que desenvolvam as funções de apoio, consubstanciadas em atividades de caráter permanente ou programas e projetos relativos aos meios administrativos necessários ao funcionamento do Gabinete, Secretaria Municipal ou entidades da Administração Direta;

Art. 6º - Para os fins de dimensionamento de unidades administrativas e respectivos cargos de provimento em comissão, o Poder Executivo e respectivas entidades vinculadas deverão estabelecer para as unidades administrativas, integrantes de suas respectivas estruturas, os seguintes critérios de hierarquização:



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

PROJETO DE LEI Nº. 023/98

**EMENTA** - Estabelece diretrizes para a implantação da reorganização administrativa do Poder Executivo e entidades correlatas, dispõe sobre a estrutura organizacional e competência geral dos órgãos do Poder Executivo e respectivas entidades da Administração vinculadas, cria, modifica, extingue e autoriza a extinção de entidades, órgãos e cargos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ:

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As atividades da Administração Municipal e a decorrente estruturação organizacional de seus órgãos e unidades administrativas, deverão ser redefinidas na forma disposta nesta lei.

Art. 2º - As atividades municipais, serão estruturadas através de sistemas integrados, com o Gabinete do Executivo que funcionará como órgão central normativo e coordenador, interligados aos órgãos setoriais de execução das atividades do respectivo sistema, dispostos hierarquicamente de acordo com a sua posição no sistema, observando o disposto nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único - o exercício de atividades municipais de forma descentralizada, através de suas secretarias, não retira ao Gabinete do Executivo o indelegável poder de planejamento, controle e coordenação que lhes é inerente.

Art. 3º - A reorganização administrativa a ser implantada no âmbito do Poder Executivo Municipal e das entidades da Administração Direta, deverão orientar-se com base nas seguintes diretrizes:

I - aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos municipais, através da renovação e racionalização da estrutura e otimização do funcionamento da Administração Municipal;





# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

## GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 338/98 - GP

Tamandaré, 16 de novembro de 1998

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa. o Projeto de Lei nº 23/98, em caráter de Urgência, que trata da reestruturação e reformulação administrativa da Prefeitura de Tamandaré, consoante atendimento ao que orienta o projeto de reforma administrativa do Governo federal e a nova realidade que se faz mister no Congresso nacional à cerca das estruturas econômico-financeira dos poderes públicos.

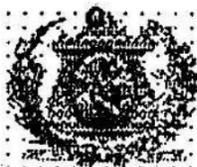
Sem mais para o momento, reitero expressões de elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Prefeito

Exmo. Sr.  
**JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Tamandaré





ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

Requero  
25/11/98  
[Handwritten signature]

Exmo Sr.  
**José Lourenço de Oliveira Neto**  
Presidente da Câmara Municipal de Tamandaré

Na forma Regimental atendendo solicitação da Relatora do Processo, REQUERO através dessa Presidência que o Exmo Sr. Prefeito Municipal apresente no Projeto de Lei nº 23/98 as informações introduzidas no ANEXO I, discriminando:

- A Inclusão do Cargo de Assessoria de Projetos Especiais com seu respectivo símbolo, remuneração e quantidade.
- A Inclusão do Símbolo, Quantidade e Remuneração dos Cargos Criados e Funções Gratificadas conforme consta no Anexo I da Lei 003/97.

Sala das Comissões, 24 de Novembro de 1998.

Prefeitura de Tamandaré  
Recebido em

26 / 11 / 98

[Handwritten signature]  
Funcionário

  
**Raimundo Nonato Lopes Júnior**  
Presidente da Comissão de Finanças  
e Orçamento da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

Rua Dr. Samuel Hardman, s/n  
Tamandaré - PE

OFÍCIO Nº 294/98 SCM

Tamandaré, 26 novembro de 1998.

Exmo Sr.  
Paulo Guimarães dos Santos  
MD Prefeito do Município de Tamandaré  
NESTA

Prezado Senhor

Serve o presente para encaminhar a V. Ex<sup>a</sup> o requerimento do presidente da comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal solicitando informações deste Executivo acerca do Projeto de Lei nº 23/98, o que deverá ser feito na forma da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa.

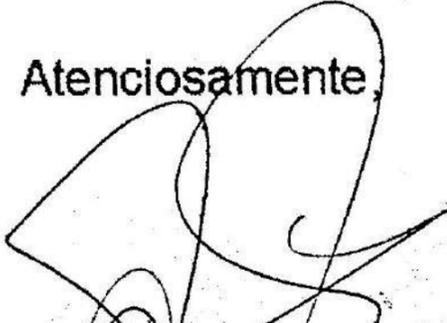
Nesta oportunidade, renovando votos de estima e consideração, subscrevo-me.

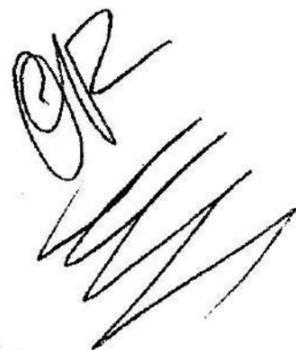
Prefeitura de Tamandaré  
Recebido em

26 / 11 / 98

  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

Atenciosamente,

  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
Givaldo José Lima Silva  
Coordenador de Gabinete e Comunicação





VALE

ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

*[Handwritten signature]*  
Secretaria Geral

Tamandaré, 14 de Dezembro de 1998

EMENDA Nº 006/98

EMENDA MODIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
APROVADO  
DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
DISCUSSÃO ÚNICA EM 23/12/98

**EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 23/98**, originário do Poder Executivo deste Município, que a estrutura organizacional do Poder Executivo e dá outras providências.

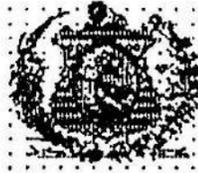
Modifique-se o Art. 9º, no seu Inciso "I" alíneas: "e", "g", "h", fazendo-se constar da seguintes redação:

- e)- Secretaria de Educação e Desportos;
- g)- Secretaria de Saúde e Política Social;
- h)- Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio e Meio Ambiente.

Em consequência das novas disposições, proceda-se as demais modificações necessárias, redistribuindo, inclusive, as competências suprimidas de uma Secretaria para a secretaria que encampou as novas atribuições.

Sala das Sessões em 14 de Dezembro de 1998

Ass. *Manoel Carneiro Ferraz*  
Vereador (º).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 APROVADO  
 1ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
 DISCUSSÃO ÚNICA EM 23/12/98

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
 Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

Tamandaré, 14 de Dezembro de 1998

**EMENDA Nº 005/98**

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 José ...  
 Secretário Geral

**EMENDA SUPRESSIVA**

**EMENDA ADITIVA DO PROJETO DE LEI Nº 23/98**, originário do Poder Executivo deste Município, que a estrutura organizacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Suprimir do anexo 1 o valor da remuneração de Secretários Municipais em seu lugar fazer constar a expressão: "Definida por Lei Complementar".

**Justificativa:** O valor suprimido foi feito em atenção a Emenda Constitucional Nº 019 de 05 de junho de 1998, encontrando-se o valor ora suprimido referente ao cargo de Secretário Municipal inserido no Projeto de Lei Nº 019/98 de autoria e competência do Poder Legislativo.

Sala das Sessões em 14 de Dezembro de 1998

Ass. *[Assinatura]*  
 Vereador (a).

*EMENDA Nº 005/98*  
*ACT/M*



VAUF

ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

Tamandaré, 14 de Dezembro de 1998

EMENDA Nº 004/98

EMENDA ADITIVA

**EMENDA ADITIVA DO PROJETO DE LEI Nº 23/98**, originário do Poder Executivo deste Município, que a estrutura organizacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Ao artigo 33, ALÍNEA XI, ADICIONAR A LETRA E) COM O SEGUINTE TEOR:

e)- DEPARTAMENTO DE POLÍTICA SOCIAL.

ADICIONAR O MESMO DEPARTAMENTO NO ARTIGO 26, procedendo-se todas as modificações necessárias onde se fizer necessário para o enquadramento das atividades deste departamento junto à Secretaria de Saúde a que está vinculado.

Sala das Sessões em 14 de Dezembro de 1998

Ass. Maria de Lourdes F. Silva  
Vereador (a).

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ	
APROVADO	
1ª DISCUSSÃO EM	7/12/98
2ª DISCUSSÃO EM	23/12/98
DISCUSSÃO ÚNICA EM	



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
 Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

Tamandaré, 14 de Dezembro de 1998

EMENDA Nº 003/98

EMENDA SUPRESSIVA

**EMENDA SUPRESSIVA DO PROJETO DE LEI Nº 23/98**, originário do Poder Executivo deste Município, que a estrutura organizacional do Poder Executivo e dá outras providências.

SUPRIMIR NA SUA TOTALIDADE O ARTIGO 45 - *repetido.*

SUPRIMIR A ALÍNEA "I" DO ARTIGO 23

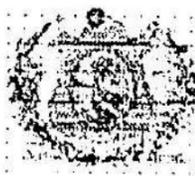
Sala das Sessões em 14 de Dezembro de 1998

Ass. *Mauro de Barros Serrão*  
 Vereador (º).

*Obs. O artigo 45 foi repetido. Na redação final não consta este destaque e sim a adição de outra redação.*

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
 APROVADO  
 EM DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
 EM DISCUSSÃO EM \_\_\_\_\_  
 EM DISCUSSÃO ÚNICA EM *23/12/98*



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

Tamandaré, 14 de Dezembro de 1998

EMENDA Nº 002/98

EMENDA ADITIVA

**EMENDA ADITIVA DO PROJETO DE LEI Nº 23/98**, originário do Poder Executivo deste Município, que a estrutura organizacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Ao Art. 31, acrescente-se a inciso VIII com a seguinte redação: <sup>OK</sup>  
"VIII – Resgatar e promover o folclore local com a participação popular."

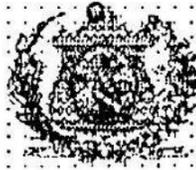
No Art. 32, e inciso I acrescentar a palavra: "Cultura e Culturais" <sup>OK</sup> respectivamente.

Sala das Sessões em 14 de Dezembro de 1998

Ass. *Mário de Larreu Ferraz Neto*  
Vereador (a).

*002/98*

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ	
APROVADO	
1ª DISCUSSÃO EM	____/____/____
2ª DISCUSSÃO EM	23/12/98
DISCUSSÃO ÚNICA EM	____/____/____



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
Rua Samuel Hardam, s/n - Centro Tamandaré - PE

Tamandaré, 25 de novembro de 1998.

EMENDA Nº 001/98

EMENDA ADITIVA

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 23/98**, originário do Poder Executivo deste Município, que estabelece diretrizes para a implantação da reorganização administrativa do Poder Executivo e entidades correlatas, dispõe sobre a estrutura organizacional e competência geral dos órgãos do Poder Executivo e respectivas entidades da Administração vinculadas, cria, modifica, extingue e autoriza a extinção de entidades, órgãos e cargos, e dá outras providências.

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 25º INCISO II.

“ e o Conselho Municipal de Saúde.”

Sala das Sessões em 25 de novembro de 1998.

Ass. *Amaro Gomes de Silva*  
Vereador (a).

Ass. *Mauro Carlos Serra Sart*  
Vereador (a).

Ass. *[Signature]*  
Vereador (a).



*não coaduna com o  
do Projeto Lei  
a Redação final.*